

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

JANEIRO / 2022 – Nº 04

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 4ª (quarta) edição do seu periódico jurisprudencial.

Em regra, o material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Com efeito, excepcionalmente nesta edição, o periódico não apresentará o teor dos informativos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, vez que ainda não foi retomado seu calendário de publicações, o qual se encontra com retorno previsto para o mês de fevereiro.

Esperamos que o material seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Superior Tribunal de Justiça – STJ	03
Informativo Jurisprudencial nº 722	03
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	05
Dos Crimes Contra a Pessoa	05
Dos Crimes Contra o Patrimônio	23
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	36
Dos Crimes Contra a Administração Pública	39
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	39
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	49
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	54
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	54
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90	57
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	58
Dos Embargos de Declaração	62
Da Revisão Criminal	63

Superior Tribunal de Justiça – STJ¹

Informativo Jurisprudencial nº 722

Processo: << AgRg nos EDcl no >> REsp 1.863.977-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Contravenção de perturbação da tranquilidade. Art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Revogação pela Lei n. 14.132/2021. Abolitio criminis. Princípio da continuidade normativo-típica. Incidência.

Destaque: A revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade - art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 - pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

Informações de Inteiro Teor

De início, convém analisar a Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021, a qual acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição, conhecido como stalking, e revogou o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

Segundo o art. 147-A do Código Penal, constitui crime “perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de

¹ Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. A pena é de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Como já dito, a par de criar um novo tipo penal, a Lei n. 14.132/2021 revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, cuja redação era a seguinte: “Artigo 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa”.

Com efeito, a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade pela Lei n. 14.132/2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal.

De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e “de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”, circunstância que, a toda evidência, já estava contida na ação de “molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.

No caso, está consignado que o acusado, mesmo depois de processado e condenado em primeira instância pelo mesmo crime (art. 65 da LCP), cometido contra a mesma vítima, voltou a tentar contato ao lhe enviar três e-mails e um presente.

Assim, considerando que o comportamento é reiterado – ação que, no momento atual, está contida no art. 147-A do Código Penal, em razão do princípio da continuidade normativo-típica, de rigor, no caso, a incidência da lei anterior mais benéfica (art. 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941).

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE²

Dos Crimes Contra a Pessoa

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO COM ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM O CADERNO PROBATÓRIO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO CONDENATÓRIO. OS JURADOS JULGAM DE ACORDO COM SUA ÍNTIMA CONVICÇÃO. COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS INSCULPIDO NO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOSIMETRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO UNANIMEMENTE. **1. Apenas será determinada a realização de novo julgamento se a decisão dos jurados se apresentar manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu na espécie. 2. Na hipótese vertente, verificou-se que os jurados optaram por albergar uma das teses esposadas no julgamento, a da acusação, que demonstrou suficientemente que o apelante concorreu para o início da execução do delito de homicídio, que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Os jurados julgam de acordo com sua íntima convicção, podendo, desta forma, utilizar quaisquer provas contidas nos autos, sendo livres para adotar a decisão que lhes pareça mais justa.** (Apelação Criminal 558495-60011482-69.2015.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NA FORMA TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. IMPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É cediço que a sentença de pronúncia objetiva, tão somente, julgar admissível a acusação, remetendo o feito à apreciação do Tribunal do Júri, bastando para isso que estejam presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 413 do CPP. 2. [...] 3. [...]. 4. A pronúncia não exige prova plena da autoria, bastando a existência de suficientes indícios de que o réu tenha**

² Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

praticado o crime que lhe está sendo imputado, indícios esses que se encontram presentes no caso vertente. 5. A decisão de pronúncia não possui caráter condenatório, mas meramente declaratório, nela o magistrado apenas admite a acusação veiculada na inicial acusatória, sem adentrar a fundo no exame do mérito, sob pena de subtrair a competência do Conselho de Sentença. 6. Desse modo, ao final do sumário de culpa o Juiz deve admitir todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, preenchendo os requisitos do art. 413 do CPP, quais sejam, prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, após o que a causa será submetida ao conhecimento dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida. 7. Na hipótese dos autos, restam suficientes os indícios de autoria produzidos ao longo da instrução criminal, sendo imperiosa a pronúncia dos acusados e consequente submissão dos fatos à apreciação pelo Conselho de Sentença. 8. A sentença de pronúncia não merece qualquer reforma, uma vez que foram preenchidos os requisitos exigidos pela lei, além de se encontrar devidamente fundamentada, motivo pelo qual não merece reparos. 9. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 562121-00000814-32.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 03/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - ART. 121, §º, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - PENA-BASE COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, II, DO CP EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/3 ADEQUADA AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - **Dosimetria. Pedido de diminuição da pena base: afastado. A pena-base poderia ser fixada de 06 anos a até 20 anos de reclusão, e, in casu, foi estabelecida em 09 (nove) anos, o que se justifica devido as circunstâncias judiciais: da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime.** 2 - **A redução da pena pela tentativa é realizada de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente, sendo certa a aplicação do percentual menor (1/3), pelo maior avanço do agente em relação ao momento consumativo.** 3- **Benefício da Justiça Gratuita: competência do Juízo das Execuções Penais.** 4 - **Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 529797-00015124-55.2012.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADA - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA - DÚVIDAS QUE, NESTA FASE, SE RESOLVEM EM FAVOR DA SOCIEDADE - SUBMISSÃO DO CASO AO TRIBUNAL DO JÚRI. 1 - **Para que um réu seja**

pronunciado não é necessária a certeza de que ele tenha praticado o crime, uma vez que basta a existência de indícios suficientes da autoria juntamente com a prova da materialidade do delito. A pronúncia, portanto, encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo certo que a dúvida quanto à autoria do delito é resolvida em favor da sociedade; ou seja, não se aplica nesta fase o princípio in dubio pro reo e sim o princípio in dubio pro societate.2 - [...] .3 - Por seu turno, a incidência das qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao recurso que dificultou a defesa da vítima é questão que deve ser analisada pelos senhores jurados quando da realização do julgamento, tendo em vista a ausência de prova incontestável da sua improcedência. 4 - Conseqüentemente, deve o caso ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o qual deverá se pronunciar a respeito das teses da acusação e da defesa para, ao final, decidir efetivamente se houve o crime, se contou ele com a participação do recorrente ou ainda se devem incidir as qualificadoras.5 - Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566207-10001015-24.2021.8.17.0000, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE SUBTRAÇÃO DA QUALIFICADORA DO INCISO II, DO §2º, DO ART. 121 DO CP. IMPROCEDÊNCIA. FATO DEVIDAMENTE NARRADO NA DENÚNCIA, COM DECISÃO FUNDAMENTADA DE ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. **Em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente deve ocorrer quando ela for manifestamente improcedente, sob pena de se invadir a competência do Tribunal do Júri.** Tem-se que no presente caso, o suposto motivo fútil, qual seja, o ciúme do agente em relação à vítima, sua companheira, à época dos fatos, encontra fundamentação suficiente nos autos, pela dinâmica delitiva. Decisão que deve ser mantida. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 564963-60000939-97.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. PRONÚNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. A tese de desclassificação só deverá ser acatada pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciada. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença no julgamento da ação penal. 4. Restam demonstrado fartamente nos autos as provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo imperiosa a**

pronúncia do acusado, já que há dúvidas sobre a desclassificação do crime para lesão. 5. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadora que encontra suporte probatório nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedente.6. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 566049-90001008-32.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. DESPRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia que esteja em conformidade com o art. 413 do CPP. 2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva.3. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".4. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos.5. Não se deve decotar, na sentença de pronúncia, qualificadoras que encontram suportes probatórios nos autos, somente sendo possível tal hipótese se aquela for manifestamente improcedentes.6. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566143-20001011-84.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)**

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. PRELIMINAR: INCONSTITUCIONALIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO POR SOCIETATE. REJEIÇÃO. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO E SUBTRAÇÃO DA QUALIFICADORA DA TORPEZA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELOS JURADOS. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. **1. É Constitucional a aplicação do princípio do in dubio pro societate na fase de pronúncia, posto que assim se mantém a competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d da CF). 2. Tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe aos jurados, a quem toca a análise aprofundada, crítica e**

valorativa da prova colhida durante a instrução criminal. 3. Nesse passo, a absolvição sumária ou a impronúncia, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos. 4. Ademais, em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadora somente deve ocorrer quando ela for manifestamente im procedente, o que não ocorre no presente caso, estando a decisão em tela bem fundamentada e ausente de vícios que conduzam a uma declaração de nulidade. 5. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 564225-10000908-77.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. RÉU.PERICULOSIDADE. TEMOR DA POPULAÇÃO. IMPARCIALIDADE PREJUDICADA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Embora o desaforamento seja uma medida de exceção, deve ser deferido, conforme dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal, quando demonstrado o interesse da ordem pública ou o fundado receio quanto a imparcialidade do júri para decidir a Ação Penal.**2. Havendo dúvida quanto à imparcialidade dos jurados e o interesse de ordem pública defere-se o desaforamento para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido. Pleito que conta com a concordância da Procuradoria de Justiça. 3. Pedido deferido. Unânime. (Desaforamento de Julgamento 564320-10000914-84.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. **Não há afronta ao que disposto no art. 413, §1º, do CPP, quando o juízo de origem apenas especifica os elementos que justificavam o encaminhamento do acusado ao Tribunal Popular, de forma que afastada está a tese do excesso de linguagem.** 2. **A impronúncia, assim como a absolvição sumária, tem caráter excepcional, não demonstrada nos autos.** 3. **Prevalência do in dubio pro societate e não in dubio pro reu, na primeira fase do júri, que se satisfaz com a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, teoria reconhecida pela jurisprudência. Comprovados esses, tem-se que o juízo de mérito da acusação, condenando ou absolvendo o réu, cabe ao plenário, a quem toca a análise aprofundada, crítica e valorativa da prova colhida durante a instrução criminal.** 4. **Ademais, em se tratando de pronúncia, a exclusão de qualificadoras somente deve ocorrer quando elas forem manifestamente im procedentes, o que não ocorre no presente caso.** 5. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito 562244-80000822-09.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DÚVIDAS SOBRE O ANIMUS DO AGENTE E A VOLUNTARIEDADE DA DESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Como é cediço, na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia), exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado judicium accusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade;** **2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria ou participação do agente, bem como sobre o seu animus ou qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da demanda;** 3. [...]; 4. Dessa forma, em respeito ao princípio do in dubio pro societate e da soberania do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, forçosa a reforma da decisão atacada para pronunciar o réu, submetendo-o a julgamento pelo Sinédrio popular; 5. Recurso em sentido estrito provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 563607-90000886-19.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO MP. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ADESÃO DOS JURADOS À TESE DEFENDIDA PELA ACUSAÇÃO. DECISÃO QUE ENCONTRA SUPORTE PROBATÓRIO NOS AUTOS. PENA DE 15 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO FIXADA DE MANEIRA CORRETA. RECURSOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1- Preliminar suscitada em sede de contrarrazões de não conhecimento do recurso do Ministério Público: não há que se falar em intempestividade do apelo do MP, pois foi interposto dentro do prazo de 05 dias (art. 593, III, alínea "b", do CPP). **2- Preliminar suscitada pela Defensoria Pública de nulidade posterior à pronúncia: no processo penal, vige o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara nulidade de um ato se em sua decorrência resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não ficou demonstrado na espécie.** **3- A tese da acusação encontra consistente apoio nos autos, pelo que não há motivo para a anulação do feito, sendo certo que a decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos**

probatórios carreados aos autos, o que não ocorreu no presente caso.4- No tocante à dosimetria, a Juíza sentenciante observou os artigos 59 e 67 do Código Penal, tendo sido correta a fixação da pena definitiva de 15 anos e 09 meses de reclusão, sob o regime inicial fechado. 5 - Recursos improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 523789-40001448-55.2010.8.17.0730, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 11/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, I e IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - PENA-BASE COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DIMINUIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 14, II, DO CP EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE 1/2 ADEQUADA AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, por infração ao crime previsto no Art. 121, §2º, I e IV, c/c Art. 14, II, do Código Penal, o apelante busca a anulação do veredicto para que seja submetido a novo Júri, sob o argumento de que não há nos autos prova da autoria delitiva. **2 - Em se tratando de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem a respeito da condenação ou absolvição do réu e o fazem de acordo com a sua consciência ou entendimento sobre determinada situação, sem necessidade de motivar sua decisão nos elementos probatórios constantes dos autos.** 3 - Muito embora o apelante tenha alegado que o Júri decidiu contrariamente à prova dos autos, foi acolhida a Denúncia apresentada pelo Ministério Público, de sorte que afastar o pronunciamento do conselho de sentença, que condenou o acusado diante das provas apresentadas, implicaria em afronta à soberania prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição. Precedentes do STJ.4 - Com relação à dosimetria da pena, o juízo de origem, na fixação da pena-base, valorou negativamente, de forma idônea, quatro circunstâncias judiciais. **Na presença de circunstâncias desfavoráveis, a pena-base definida na sentença se mostram proporcionais e suficientes para satisfazer os objetivos de prevenção e reprovação do crime, razão pela qual devem a reprimenda ser mantidas.**5 - A redução da pena pela tentativa é realizada de acordo com o iter criminis percorrido pelo agente, sendo certa a aplicação do percentual menor (1/2), pelo maior avanço do agente em relação ao momento consumativo. 6 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 533519-50001356-84.2017.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 11/01/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. RÉUS PRONUNCIADOS. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.I - **Presença dos requisitos necessários para o**

decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão do recorrente a julgamento pelo júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate. Precedente do STJ.II - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565735-60000982-34.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/12/2021, DJe 11/01/2022)

PROCESSO PENAL. JÚRI. DESAFORAMENTO. PARCIALIDADE DO JURI. OCORRENCIA. PEDIDO DEFERIDO. **I-Comprovada a dúvida sobre a imparcialidade do júri, defere-se o desaforamento para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido. II - Pedido Deferido.** Decisão Unânime. (Desaforamento de Julgamento 561312-70000737-23.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 12/01/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DOIS SENTENCIADOS. UM CONDENADO EM HOMICÍDIO SIMPLES E OUTRO EM HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PLENÁRIO COM ESTEIO NO ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA (ARTIGO 593, INCISO III, ALÍNEA C, DO CPP) APRESENTADA PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 713 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONHECIMENTO DOS APELOS APENAS NO QUE TANGE À ALÍNEA D. SUBMISSÃO DOS SENTENCIADOS A NOVO JULGAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELO DA DEFESA CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A apelação, nos processos de júri, fica limitada ao fundamento constante na petição ou no termo de interposição, não sendo permitido, nas razões, modificá-lo, ampliá-lo ou limitá-lo, salvo se apresentada ainda no quinquídio legal. Jurisprudência consolidada na Súmula nº 713 do STF.II - Hipótese concreta em que, em Plenário, o Ministério Público pediu pela absolvição dos sentenciados, sob a alegação de insuficiência de provas, a defesa dos sentenciados sustentou a tese de negativa de autoria e que o Corpo de Jurados, por maioria, respondeu afirmativamente aos quesitos da materialidade e autoria e, também por maioria, respondeu negativamente ao quesito da absolvição genérica, condenando os pronunciados.III - **É certa a possibilidade de absolvição e condenação sem que o Conselho de Sentença tenha se apegado a qualquer tese por força da garantia constitucional de soberania dos veredictos, que confere ao Corpo de Jurados autonomia e independência a livre valoração dos argumentos sustentados pela acusação e pela defesa em Plenário, todavia, é também possível que as partes, por meio de recurso próprio, contestem o veredicto, mantendo-se a previsão do artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de**

Processo Penal, qual seja, de o Tribunal de Apelação realizar o exame de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos.IV - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento do acusado, a decisão do Conselho de Sentença proferida em desarmonia com o conjunto probatório dos autos.V - Apelo da defesa conhecido em parte e, nessa extensão, provido e apelo ministerial provido para submeter os sentenciados a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Decisão unânime. (Apelação Criminal 502655-30034014-76.2011.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 13/01/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. PLEITO DEFESA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDADO RECEIO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O desaforamento é medida excepcional, em que se autoriza o deslocamento da competência na fase de julgamento em plenário do júri, para comarca mais próxima, não necessariamente contígua, caso configurado algum dos motivos previstos no art. 427 do Código de Processo Penal. 2. Os requisitos autorizadores para o desaforamento do julgamento, listados no art. 427 do CPP, não foram expostos/apresentados. Com efeito, extraiu-se das informações inexistir qualquer comprovação de ameaça ao réu ou à pessoa da sua família ou situação fática que impôs ou coloca sua segurança em risco. Em julgamento anterior do requerente perante o Tribunal do Júri em Palmares, por homicídio, não houve qualquer relato ou indício de risco à sua integridade física e/ou parcialidade dos jurados. 3. As matérias jornalísticas trazidas ao pedido de desaforamento não indicam, igualmente, qualquer anormalidade na comunidade onde o crime foi praticado. Assim, a documentação juntada pela defesa não traz elementos concretos no sentido de comprometimento da ordem pública, ou intranquilidade social se o julgamento do réu se realizar na Comarca onde o crime ocorreu, nem dúvida sobre a imparcialidade dos jurados.4. Com relação as supostas condutas irregulares do corpo de policiamento da cidade de Palmares, inexistente qualquer prova nos fólhos aptas a provar tal alegação e impor a medida pleiteada.5. À unanimidade, foi indeferido o pedido de desaforamento para uma das Varas do Tribunal do Juri da Capital. (Desaforamento de Julgamento 558431-20000177-81.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 14/01/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º II E IV,C/C ARTS.14, II , 29 E 31, TODOS DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A INDICAR A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE

MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.I- **Na decisão de 1º grau o magistrado a quo apenas enfatizou a existência de indícios contra o requerente aptos a acarretarem sua submissão ao Tribunal do Júri. Não houve por parte do juiz de 1º grau análise aprofundada do mérito da causa, apenas referências à comprovação da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, já que para pronunciar o réu faz-se necessário que o julgador expresse os motivos de seu convencimento, nos termos do art.413 do CPP.** II- O comando do art. 408, caput, do CPP, estabelece que "se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". In casu, a prova testemunhal demonstra a materialidade delitiva e aponta indícios de autoria.III- É cediço que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza. Desse modo, para que seja prolatada basta que o magistrado esteja convencido da materialidade do delito e que existam indícios de que o réu seja seu autor. Na fase da pronúncia, não vigora o princípio do in dubio pro reo, se resolvendo em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova(in dubio pro societate).IV- Recurso improvido. Decisão por unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 559903-70000394-27.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJE 17/01/2022)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA APLICADA. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.I - **Razão não assiste à defesa quando pleiteia a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, em decorrência de cerceamento de defesa, advogado, e o réu, tinham ciência da data da sessão de julgamento.**II - **Ausentes os requisitos da legítima defesa, impossível a exclusão da ilicitude. Dolo direto comprovado durante o processo.**III - Reconhecimento do crime continuado qualificado, sem, contudo, modificar o quantum da pena aplicada. IV- Recurso a que se dá provimento parcial para desacolher a preliminar de nulidade do julgamento proferido pelo júri popular, reconhecendo apenas a continuidade delitiva. (Apelação Criminal 502805-30025263-62.1995.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 17/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE SUBMISSÃO DO ACUSADO A NOVO JULGAMENTO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO

MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PEDIDO DE ABERTURA DE VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA APÓS PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no artigo 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos capaz de embasá-la, o que não ocorre no caso em apreço.**2. **Na análise da dosimetria da pena aplicada ao acusado, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do patamar mínimo, ante a preponderância de circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual deverá ser mantida.**3. [...] 4. Recurso não provido. (Apelação Criminal 512025-80004801-18.2014.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 17/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, C/C ART. 69, TODOS DO CP). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE REANÁLISE DA DECISÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, SUBMETE O EMBARGANTE A NOVO JULGAMENTO. VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI ABSOLVENDO O EMBARGANTE É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIABILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não se viola a regra constitucional da soberania dos veredictos quando se cassa decisão dos jurados que não encontra nenhum apoio na prova dos autos.** In casu, a decisão do Corpo de Jurados absolvendo o embargante, sob o fundamento de que agiu amparado pela excludente de ilicitude de legítima defesa, é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não condiz com o conjunto probatório, devendo ser anulada.II - No caso, inexistente prova de o embargante ter revidado "injunta agressão". Pelo contrário, a prova é no sentido de que a agressão foi iniciada pelo embargante, e que a vítima apenas se defendeu. Ratifico o posicionamento no sentido de renovação do julgamento, sob o argumento de que, a decisão do Conselho de Sentença reconhecendo que o embargante agiu amparado pela excludente de ilicitude de legítima defesa é manifestamente contrária à prova dos autos.III - Embargos rejeitados por unanimidade. (Embargos Infringentes e de Nulidade 491183-30029819-82.2010.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 17/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART.121, §2º, II E IV, CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA (ART.121, §2º, INCISO II E IV, C/C art.14, II AMBOS DO CP). MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS

SUFICIENTES DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Para a pronúncia é necessário que o julgador demonstre, tão somente, a existência do crime e indícios suficientes da autoria imputada ao réu, porquanto nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.** Precedentes do STJ.II - Recurso improvido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566419-10001035-15.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 121, §2º, I E IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP E 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO RECORRENTE. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO BEM JUSTIFICADA NA DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ARMA SERIA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA A TENTATIVA DE HOMICÍDIO (CRIME MEIO). CONSUNÇÃO NÃO EVIDENCIADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.II - **Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.** III - O afastamento de qualificadora nessa fase processual só é admitido quando ficar comprovado que a mesma é manifestamente improcedente.IV - **Exclusão do crime de porte ilegal de arma e revogação da prisão preventiva. Descabimento. Falta de comprovação de que a arma seria utilizada exclusivamente para a tentativa de homicídio. Periculosidade do agente.V - Recurso improvido à unanimidade.**(Recurso em Sentido Estrito 561103-80000683-57.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. ÚNICA TESE APRESENTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. À UNANIMIDADE.- **A apelação arribada no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo**

Penal é recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada na reforma da decisão proferida pelo Tribunal do Júri demonstrar, de forma fundamentada, a alegada dissonância entre a decisão prolatada e a prova dos autos.- Tal exigência se faz com base no princípio da soberania dos veredictos, que é um dos nortes que balizam as decisões oriundas do Conselho de Sentença, justamente para proteger a imparcialidade na atuação dos juízes leigos, que são os juízes naturais para julgar questões que envolvam crimes dolosos contra a vida.- A possibilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de íntima convicção dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, e não está vinculada a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente quando os jurados reconhecerem a materialidade e a autoria do crime, conforme expressamente determina o § 2º do art. 483 do Código de Processo Penal.- Entretanto, o referido juízo absolutório é passível de ser questionado pela acusação, que poderá manejar apelo fundado no art. 593, III, d, do CPP, sem que o referido recurso signifique desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.- Neste contexto, entende-se que, se os jurados responderam afirmativamente aos quesitos relativos à materialidade e à autoria do delito, não há razões fundadas que respaldem a resposta afirmativa para o quesito genérico de absolvição, considerando que nem mesmo a defesa do réu sustentou a tese de absolvição por clemência, sendo a negativa de autoria a única tese apresentada.- Apelo provido. Á unanimidade. (Apelação Criminal 547001-70000222-66.2015.8.17.1400, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 19/01/2022)

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. REPRESENTAÇÃO FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA DO RÉU. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. PERICULOSIDADE DO RÉU - MEDO E TERROR DA POPULAÇÃO LOCAL. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU FAVORÁVEL AO DESAFORAMENTO. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.1. **O desaforamento é medida de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, motivo pelo qual o seu deferimento está condicionado à pré-existência de uma ou mais das hipóteses previstas no atual art. 427 do Código de Processo Penal. Assim, havendo nos autos demonstração inequívoca de que há uma ameaça concreta à imparcialidade do Conselho de Sentença, o desaforamento do julgamento do réu é medida que se impõe.**2. Representação do Parquet acolhida, deferindo-se o desaforamento do julgamento para a comarca de Petrolina. Decisão unânime. (Desaforamento de Julgamento 560666-60000571-88.2021.8.17.0000, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO - SEMI-IMPUTABILIDADE (ARTIGO 26, PARÁGRAFO

ÚNICO DO CP) - EXAME PSIQUIÁTRICO QUE CONCLUI PELA IMPUTABILIDADE DO RÉU - JURADOS - VINCULAÇÃO À EVENTUAL EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DECISÃO ARRIMADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNANIME.I - **O juiz não fica adstrito ao exame pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, conforme reza o art. 182 do Código de Processo Penal. O mesmo se diga em relação aos Jurados que, dentro da soberania impingida às suas decisões, pode, por meio de outros meios de prova existentes nos autos, chegar à conclusão diversa. Não há nulidade no reconhecimento de causa de diminuição de semi-imputabilidade arguida em plenário que, a despeito do exame pericial concluir pela imputabilidade do réu, foi decidida pelo Conselho de Sentença com base em outros elementos probatórios existentes no processo.** II - O acolhimento de uma das teses apresentadas, com respaldo na prova produzida, não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, mormente considerando que a tese da acusação foi convergente com a tese da defesa. (Apelação Criminal 546946-70002136-25.2014.8.17.0100, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. À UNANIMIDADE.- **É sabido que o princípio que rege os processos de competência do Tribunal do Júri é o princípio da "soberania dos vereditos". Desse princípio se extrai que a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação à própria Constituição Federal.- A decisão do Conselho de Sentença somente poderá ser cassada quando for manifestamente contrária às provas dos autos, quando, de fato, existir um erro gritante.-** Voltando-se ao caso concreto, verifica-se que a materialidade delitiva, por se tratar de tentativa branca, não deixou vestígios, restando comprovada, apenas, através dos documentos e depoimentos acostados. - Quanto ao crime de porte de arma de fogo, não consta dos autos auto de apreensão ou laudo pericial.- Nesse passo, também existem indícios suficientes da autoria, em especial os de fls. 217/224, que indicam que o apelante praticou o crime apurado nos autos. - Sendo assim, concluo que o júri decidiu contrariamente às provas colacionadas aos autos, cabendo, assim, à Instância Revisora, anular a decisão açoitada e determinar que seja o réu submetido a novo julgamento.- Apelo provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 378663-60001896-75.2010.8.17.0100, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A

decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto. - Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa. Ademais, para impronunciar o acusado, como requer a defesa, seria necessário que a ausência de provas da participação do recorrente no evento criminoso estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que incorre na hipótese, considerando as palavras da vítimas e os depoimentos testemunhais.- Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. - Recurso não provido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565563-00000962-43.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. **SOMENTE QUANDO A DECISÃO DO JÚRI APRESENTA DIVERGÊNCIA MANIFESTA COM A PROVA CONTIDA NO PROCESSO É CABÍVEL DETERMINAR-SE A RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO VERIFICADA A HIPÓTESE, É DE SER REJEITADA A PRETENSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 538168-80000017-45.2011.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. RÉU FORAGIDO. SÚMULA N. 89 DO TJPE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, somente encontrando guarida na necessidade, exigindo-se que o caso esteja enquadrado em uma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP e a sua decretação seja baseada em elementos concretos, configuradores de algum dos requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal. 2. Os fatos indicam que, após tomar conhecimento das investigações policiais, o acusado fugiu do distrito da culpa, vez que alterou seu endereço de moradia**

para outro Estado da Federação, em pouco menos de um mês de seu interrogatório inquisitivo e sem comunicar à Autoridade Policial.³ O réu passou mais de cinco anos foragido, pois, como já exposto, sua prisão preventiva foi decretada em 10.06.2015 e apenas foi preso em 03.10.2020, no Estado de Goiás, evidenciando seu intuito de furta-se de seus cumprimentos obrigacionais com a Lei Penal. 4. Com relação aos requisitos subjetivos supostamente favoráveis do réu, em consulta ao sistema judwin, observou-se que o mesmo respondeu a processos criminais pela suposta prática dos crimes dispostos no art. 129, caput, c/c art. 14, inc. II, e art. 330, todos do CP, art. 19 da LCP e art. 164 do CPB. Assim, embora o recorrido seja tecnicamente primário, os fatos expostos demonstram sua periculosidade e a recalcitrância em incorrer em condutas delituosas, violando a ordem pública, o que, no caso em apreço, faz subsumir os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.⁵ Com relação à alegação da defesa da impossibilidade de recolhimento do réu ao cárcere, em virtude de sua saúde mental debilitada, destacou-se a ausência de elementos probantes. 6. Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para restabelecer o decreto de prisão preventiva de CÍCERO PEREIRA DA SILVA. (Recurso em Sentido Estrito 561266-00000731-16.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU AGIU SOB O MANTO DA LEGÍTIMA DEFESA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Na fase do *judicium accusationis*, somente se admite absolvição sumária quando houver juízo de certeza acerca de causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, a teor do art. 415, IV, do CPP. 2. Considerando a falta de demonstração inequívoca de que o Recorrente agiu, sob o pálio de causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa, deve a questão ser submetida ao Tribunal do Júri, notadamente por se tratar de juiz natural da causa, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos.³ Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória.⁴ Hipóteses de caso duvidoso e controvertido, como o destes autos, deve a alegação de legítima defesa ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.⁵ Pronúncia mantida. Recurso em Sentido Estrito Não Provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 532942-00003270-23.2019.8.17.0000, Rel.

Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 24/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO FEMINICÍDIO E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, §2º, INCISOS IV E VI DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DAS VETORIAIS E DA PENA-BASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO EMPREGO DE MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PENA ADEQUADAMENTE FIXADA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A fixação da pena-base em patamares superiores ao mínimo fixado no preceito secundário, frente a negatização de três circunstâncias judiciais, está em consonância com o princípio da legalidade, inexistindo motivação para a almejada redução. 2. A quantidade de tiros efetuados contra a vítima além do emprego simultâneo de faca justifica a negatização da vetorial relativa à culpabilidade. 3. A realização de disparos de arma de fogo no interior de uma residência na presença de crianças revela circunstância mais gravosa, a merecer maior juízo de reprovação. 4. São evidentes os danos psicológicos experimentados pelos filhos da vítima ao verem essa ser morta pelo próprio pai que descarregou uma arma de fogo contra essa e, em seguida, ainda desferiu-lhe cutiladas de faca. Consequências extrapenais que excedem ao efeito naturalístico do delito e que justificam a negatização da vetorial. 5. Revela-se adequada a compensação apenas parcial da atenuante da confissão qualificada e a agravante do emprego de meio que dificultou a defesa da vítima, razão pela qual é proporcional a redução da pena em patamar de 06 (seis) meses. 6. Pena mantida. Apelo desprovido.** (Apelação Criminal 540156-90013521-03.2016.8.17.0810, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 22/12/2021, DJe 28/01/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. CONDENAÇÃO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUNDA APELAÇÃO PELO MESMO MOTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há como se conhecer de segundo recurso pelo mesmo motivo, a saber, decisão dos jurados contrária à prova dos autos, ainda que a nova insurgência tenha provindo da parte contrária. 2. Apelação não conhecida.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 441249-10011466-26.2009.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 28/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCS. II e IV, DO CÓDIGO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FUTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.

PRELIMINAR APELAR EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE REITERA NA PRÁTICA DE DELITOS. MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS TESES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há qualquer constrangimento ilegal no indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião da sentença condenatória, daquele que respondeu preso a ação penal por homicídio qualificado. Ademais, a manutenção da prisão cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, notadamente pela periculosidade social do agente, evidenciada pelo seu histórico de reiteração delitiva.** 2. No mérito, destacou-se ser a materialidade incontestada consoante a Certidão de Óbito fl. 40, Auto de Apresentação e Apreensão da faca (fls. 49/50) e da Perícia Tanatoscópica de fl. 164. Quanto à autoria do crime, analisando-se detidamente os autos, constata-se que há duas teses - a) homicídio consumado, duplamente qualificado, por motivo fútil e por recurso que impossibilitou a defesa da vítima; e b) negativa de autoria. **3. Reafirmou-se a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento;** 4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo defensivo. (Apelação Criminal 560397-60001530-88.2019.8.17.0110, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 28/01/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. Não há que se falar em ilegalidade na decisão de pronúncia por ter o magistrado de primeiro grau se utilizado de depoimentos colhidos no procedimento que apura ato infracional supostamente cometidos pelos adolescentes que acompanharam o réu no fato sobre qual versa este feito, sobretudo, quando tais depoimentos não representam os únicos elementos que indicaram a participação do recorrente na empreitada criminosa, servindo apenas na sentença como reforço argumentativo para embasar a decisão judicial.** 2. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium*

acusationis contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.³ Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do in dubio pro societate, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.⁴ A possibilidade de afastamento das qualificadoras da decisão de pronúncia, somente será possível quando elas estiverem totalmente desconectadas do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, mostrando-se improcedentes e descabidas, o que não é a hipótese dos autos.⁵ Recurso desprovido.

(Recurso em Sentido Estrito 564232-60000909-62.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E DANO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. **AUTORIA DO FATO E MATERIALIDADE DO DELITOS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS LAUDOS PERICIAIS E PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.** APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 564359-20000358-83.2016.8.17.0800, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 03/01/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ACUSAÇÃO QUE DESCREVE CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Hipótese em que, numa análise preambular, a conduta descrita na denúncia é típica, devendo ser dirimida na esfera criminal, ocasião em que o julgador poderá dar definição jurídica diversa ao delito, se entender cabível. Inexiste, pois, motivo que justifique a rejeição da denúncia. O exame aprofundado da conduta será feito após a instrução processual.** II - Recurso provido à unanimidade. Recebimento da denúncia e determinação para prosseguimento do feito. (Recurso em Sentido Estrito 556226-30003502-98.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2021, DJe 03/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FURTO SIMPLES. IMPOSIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, SOB O REGIME INICIAL SEMIABERTO. INSURGÊNCIA

RECURSAL QUANTO À PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FALTA DE RESPALDO PARA A MINORAÇÃO DA PENA-BASE, QUE FOI FIXADA DE MANEIRA PROPORCIONAL. **A EXISTÊNCIA DE AO MENOS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA JÁ ELIDE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE EM SEU PATAMAR LEGAL MÍNIMO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TRATANDO-SE DE CONDENADO MULTIRREINCIDENTE, A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, OU SEJA, NÃO É INTEGRAL A COMPENSAÇÃO ENTRE ELAS. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA, NOS TERMOS DO ART. 33, §2º, C, E §3.º, DO CP. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 560730-10000215-27.2020.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA À AUDIÊNCIA - REJEIÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE - ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA - PENA-BASE COERENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE CONTINUIDADE DELITIVA - IMPROCEDÊNCIA - FRAUDES COMETIDAS AO LONGO DE 20 MESES.1 - Preliminar de nulidade do processo suscitada pela Procuradoria de Justiça. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de representante do Ministério Público à audiência de instrução não acarreta vício algum, sobretudo se não houver comprovação de efetivo prejuízo para a defesa (REsp 1.468.714/RS). Preliminar rejeitada.2 - Quanto ao mérito recursal, o apelante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão em razão do crime previsto no art. 171 do Código Penal, qual seja, estelionato.3 - Alegou o apelante que o juiz sentenciante, na primeira fase da dosimetria da pena, analisou as circunstâncias judiciais de forma vaga e sem apoio em elementos concretos, pelo que a pena-base deveria ser reduzida para o mínimo legal.4 -[...] .5 - **No entanto, a fixação da pena-base não é uma simples operação aritmética baseada no número de circunstâncias negativas; tanto isso é verdade que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível até mesmo a aplicação da pena máxima com um único vetor desfavorável (AgRg no HC 500.135/PE).**6 - Neste feito, subsistem três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) decorrentes do fato de o apelante, contratado como contador da empresa da vítima, ter traído a confiança que lhe era depositada ao confeccionar ele próprio boletos bancários falsos e os encaminhar à sua cliente, que acreditava estar pagando impostos quando na verdade os valores eram depositados na conta corrente do acusado, o que resultou no elevado prejuízo de R\$ 282.452,00 (duzentos e oitenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).7 - Portanto, levando em consideração as

circunstâncias do caso concreto, sobretudo o expressivo prejuízo causado à vítima, tem-se uma reprovabilidade mais acentuada da conduta do agente, de sorte que a pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão (dois anos acima do mínimo legal) se mostra proporcional e suficiente para satisfazer os objetivos de prevenção e reprovação do crime. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 871.249/SP).8 - [...]9 - [...].10 - Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 509216-40089122-85.2014.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). DOIS APELOS. PRELIMINAR COM PEDIDO PARA RESPONDER EM LIBERDADE PREJUDICADO PELO JULGAMENTO DO APELO E RISCO REPRESENTADO PELO RÉU TER PERMANECIDO FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PENAL - REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR PROVA ILÍCITA - MATÉRIA DE AUTORIA ANALISADA NO MÉRITO DO APELO - NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E DE REVISÃO DA DOSIMETRIA - QUANTO À FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE E AFASTAMENTO DA MAJORANTE PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA COMPROVADA PELO TESTEMUNHO E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DA VÍTIMA. DOSIMETRIA APLICADA DE FORMA CORRETA. APELOS IMPROVIDOS. **1 - Em sede preliminar, o apelante JAHIR CLEBSON BATISTA GOMES pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, no entanto, o acusado permaneceu foragido ao longo do processo, furtando-se à instrução penal, embora tenha sido representado pelo seu causídico em todos os atos processuais, o apelante teve sua prisão efetivada três anos após a sua decretação, perda do objeto pelo julgamento do presente apelo, medidas de cumprimento da pena precisam ser fixadas pelo juízo das execuções. Precedentes STJ.2- Ainda em sede de preliminar, o apelante JAHIR CLEBSON BATISTA GOMES pugnou pela nulidade da condenação porque se deu com base em prova ilegítima - reconhecimento fotográfico apenas na fase inquisitorial - violação do art. 266 do CPP, não conhecimento da preliminar, posto que se confunde com o mérito do apelo quanto à autoria delitiva;3 - No mérito, os apelantes JAHIR CLEBSON BATISTA GOMES E RICARDO JOSÉ DA SILVA FILHO pugnam pela absolvição ante a inexistência de provas suficientes para sua condenação; na espécie dos autos, não há como duvidar da credibilidade do reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitória, que veio referendado por outros meios de prova e pela confirmação em juízo, com riqueza de detalhes descritos pela vítima. Precedentes do STJ.4 - Os apelantes JAHIR CLEBSON BATISTA GOMES E RICARDO JOSÉ DA SILVA FILHO pugnam ainda pelo redimensionamento das penas-base, e o réu JAHIR CLEBSON BATISTA GOMES pelo afastamento da majorante; cálculo dosimétrico correto e bem fundamentado, impossibilidade de redução da pena aplicada aquém do mínimo legal, manutenção da majorante, posto que desnecessária a apreensão da arma de fogo quando presentes outras provas nos autos. Precedentes do**

STJ.5 - Não conhecimento da preliminar de nulidade da condenação por prova ilegítima. Improvimento dos apelos. (Apelação Criminal 498359-50002841-89.2014.8.17.0660, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PRINCIPAL DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA SEM AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando se mostram coerentes e harmônicos entre si e com as demais provas coligidas aos autos. 2. Na apelação defensiva, mediante o princípio do livre convencimento motivado, é plenamente possível a modificação da fundamentação referente às circunstâncias judiciais, para fins de individualização e redimensionamento da pena, desde que não resulte agravamento da situação do réu.** Precedentes do STJ.3. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 564266-20001580-47.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART.155, CAPUT, CP). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. BEM DE PEQUENO VALOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA, A TIPLICIDADE MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS E POTENCIALIDADE OFENSIVA DA CONDUTA DO AGENTE. ELEVADA PERICULOSIDADE E ALTO GRAU DE REPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TIPLICIDADE DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Comprovada a materialidade do delito e a autoria, impõe-se a condenação do denunciado pela prática do delito tipificado no art.155, caput, do Código Penal.II - O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que a aplicabilidade do referido preceito no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando, além de se evidenciar que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão, a conduta do agente expressa mínima ofensividade, pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, o que não é o caso dos autos.III - Havendo nos autos notícia acerca da prática reiterada de crimes, como é o caso dos autos, resta incabível a aplicação do princípio da insignificância em favor do acusado, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento, porquanto é certo que, em tais casos, faz-se necessário considerar não apenas o dano causado pela ação isoladamente, mas a culpabilidade do agente, sob pena de estimular a práticas contumaz de pequenos delitos. Precedentes do STF e do STJ.IV - Apelo**

ministerial provido, para condenar o acusado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Decisão unânime. (Apelação Criminal 500783-40066082-11.2013.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 07/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 157, CAPUT, DO CP. DOSIMETRIA. ATENUANTES. CRITÉRIO DE REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **1. O código penal não fixou patamar máximo ou mínimo para a redução da pena em razão do reconhecimento das atenuantes genéricas, deixando à análise discricionária do juiz, no caso concreto, aplicar a reprimenda de acordo com as particularidades e circunstâncias analisadas, sempre em atenção ao princípio da razoabilidade, o que in casu, restou atendido.** (Apelação Criminal 560857-70062290-78.2015.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 13/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E HARMÔNICO. RECEPÇÃO ATIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. DOLO PRESENTE. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **I- A receptação é um crime acessório, o qual somente se caracteriza quando a coisa é produto do crime. Torna-se indispensável a prova de sua ocorrência, sem que se fale na necessidade de existência de inquérito policial, sentença em que se ateste a ocorrência do crime antecedente. II- É um crime de ação múltipla bastando que o agente pratique algumas das ações descritas no tipo como adquirir (receber a propriedade, por compra, dação em pagamento, permuta, doação, herança), receber (a conduta de quem toma a posse da coisa), transportar (levar, transferir, carregar a coisa), conduzir ou ocultar (esconder), para que o crime reste consumado. III- A prova dos autos aponta que o apelante matinha o veículo roubado sob sua guarda, tanto que foi abordado pelos policiais, no momento em que estava dentro do veículo.o dolo emerge de forma cristalina das circunstâncias da prisão em flagrante, da fragilidade da versão sustentada pelo apelante e das peculiaridades do caso concreto. IV- É sabido que o depoimento policial é válido como meio de prova quando corroborados por demais elementos acostados autos, entendimento consolidado na súmula 75/TJPE. [...] V- Por unanimidade de votos, negou-se provimento do recurso interposto pela defesa.** (Apelação Criminal 555804-30044193-23.2018.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 13/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEITURA EM AUDIÊNCIA DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS

PELAS TESTEMUNHAS E PELO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DO NÃO ENFRENTAMENTO DE TESE DEFENSIVA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ARREBATAMENTO DE OBJETO JUNTO AO CORPO DA VÍTIMA. VIOLÊNCIA EVIDENCIADA. APELO NÃO PROVIDO. I - **Inexistem vícios na conduta do magistrado que, na audiência de instrução e julgamento, se vale da leitura do boletim de ocorrência e dos depoimentos prestados pelas testemunhas na fase inquisitorial. Trata-se de conduta consagrada pela praxe forense, cujo escopo é imprimir celeridade ao ato processual, evitando que os depoentes repitam o teor dos relatos preteritamente prestados, sempre tendo em vista que lhes é permitido completar, modificar ou até rechaçar o conteúdo das primeiras declarações. Conseqüentemente, não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo demasiado pontuar que o tema das nulidades no processo penal é regido pelo princípio pas de nullite sans grief, segundo o qual não pode ser declarado nulo qualquer ato que não gere demonstrado prejuízo às partes.** II - **Não configura ausência de enfrentamento de tese defensiva o fato de o julgador deixar de comentar ou rebater todas as teses contrárias ao seu entendimento, bastando que, como ocorre no presente caso, as razões da decisão fiquem claramente expostas.** III - **Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a sua integridade, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto.** IV - **Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 507085-10000645-18.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 13/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL DO SENTENCIANTE. RECONHECIMENTO FEITO PELA VÍTIMA E DECLARAÇÃO SEGURA DELA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS BENÉFICO. INCABIMENTO. ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.** II - **Muito embora o recorrente não tenha sido preso em flagrante delito e em poder de qualquer dos produtos do crime, a prova colhida nos autos autoriza a sua condenação em vista de sua confissão judicial e do relato do funcionário do estabelecimento comercial, única pessoa abordada pelo recorrente na ação delituosa dos presentes autos, o qual com segurança reconheceu o recorrente como autor do crime do qual também foi vítima.** III - **Mantido, com esteio no artigo 33, § 3º, do Código Penal, o regime inicialmente fechado de cumprimento de pena fixado em desfavor do recorrente.** IV - **Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 500084-**

60081622-65.2014.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 14/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003) E RECEPÇÃO CULPOSA (ART. 180, §3º, DO CP). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE APLICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO PARA O DELITO DO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. INAPLICÁVEL. SÚMULA 231 DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Incabível o reconhecimento da prescrição retroativa, uma vez que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não transcorreu o lapso temporal de 03 (três) anos, já que a sentença foi prolatada um pouco antes do decurso do prazo prescricional. 2. **Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos.** 3. **O delito de receptação culposa ocorre quando alguém não tem o cuidado necessário, quanto a origem, quando adquire ou recebe algo possivelmente produto de crime, mas opta por ignorar tal circunstância.** 4. **Diante da falta de comprovação da origem lícita do bem apreendido, com a apresentação da devida documentação, do valor de aquisição do veículo, bem como do local onde foi adquirido, não há dúvidas que o acusado deveria presumir que a moto adquirida tratava de produto de procedência ilícita, restando caracterizada a conduta típica descrita no art. 180, §3º, do CP.** 5. **Os depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível a sua desqualificação.** 6. A pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal, desde que dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, e estejam presentes outras circunstâncias que justifiquem. 7. In casu, de fato, existem circunstâncias judiciais negativas suficientes para justificar a imposição da pena-base acima do patamar mínimo previsto em lei. 8. O juiz sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixou de aplicá-la em face da Súmula 231 do STJ, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 9. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 563099-70031291-09.2016.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 14/01/2022)

PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL. RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. RECURSO PROVIDO. I - **Imperioso o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo para a prática do furto, cuja ocorrência encontra-se**

inequivocadamente demonstrada pela prova oral colhida nos autos. Ademais, a simples ausência do laudo pericial, ou mesmo a sua precariedade, acerca da destruição ou rompimento de obstáculo para a subtração da coisa não implica no afastamento da respectiva qualificadora, sob pena de se estabelecer uma hierarquia entre provas não prevista em lei.II - Recurso provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 550547-30001335-42.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 17/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ART. 157, §3º, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DOSIMETRIA. IMPOSIÇÃO DE PENA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**1. A empreitada delitiva efetivamente se concretizou, com o envolvimento de pelo menos dois agentes, sendo um deles o acusado, devidamente reconhecido por testemunhas, não havendo o que se falar sobre a ausência de responsabilidade no latrocínio, uma vez que incidiram no presente caso todos os elementos do crime e o reconhecimento de sua autoria.****2. Não há qualquer justificativa fática ou legal para a modificação de pena pretendida pela defesa, por se mostrar justa e proporcional com as circunstâncias judiciais e pessoais presentes no caso. Além disso, apesar da vítima contar com 91 (noventa e um) anos de idade, a magistrada sentenciante deixou de aplicar a agravante prevista no art. 61, "h", do CPB.****3. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em seus integrais termos. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 490326-40018478-81.2015.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA PROMOVIDA POR DEFENSOR PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ATENUANTE DA MENORIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APENAS PARA REDUZIR A PENA APLICADA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Verifica-se que a Defensoria Pública ofertou defesa prévia, não obstante o tenha feito de forma sucinta, compareceu às audiências e apresentou alegações finais, o que não pode ser equiparado à ausência de defesa. Incidência da Súmula 523 do STF. Preliminar rejeitada.****2. Da análise dos autos, tem-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas, não só perante a confissão do acusado em sede policial, mas**

também diante da prova testemunhal coligida aos autos.³. [...] ⁴. Provimento parcial do apelo, apenas para reduzir a pena aplicada, com a conseqüente modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. (Apelação Criminal 439032-50132906-30.2005.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP E ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003). ABSOLVIÇÃO QUANTO AO SEGUNDO DELITO MEDIANTE O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTOS DISTINTOS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180 DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO DE TIPO. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DEMONSTRAM QUE OS APELANTES TINHAM CIÊNCIA DA ORIGEM ESPÚRIA DOS BENS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - Se os delitos de porte de arma de fogo e roubo majorado ocorreram em contextos distintos, datas e localidades diferentes, incabível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes. II - O princípio da consunção, conhecido também como princípio da absorção, somente é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas com existência de um nexó de dependência. In casu, duas foram as ações dos agentes, infringindo duas normas distintas, caracterizando o concurso material. III - A conduta incriminadora do tipo penal de receptação consiste em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. IV - Considerando a natureza dos objetos receptados, bem como a própria confissão dos apelantes, em juízo, não há como acolher a alegação da defesa no sentido de que os apelantes não tinham consciência da origem espúria dos bens. Dolo presente. Mantida a condenação. V - Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 554598-60049482-68.2017.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, II E §2º-A, I DO CP. EXCLUSÃO DA MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA NA ARMA DE FOGO. DISPENSÁVEL. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE LEVAM A CONCLUIR PELA SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NO CRIME. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. APELOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Diante das provas dos autos, das declarações da vítima e, inclusive, das confissões dos próprios apelantes, resta plenamente comprovada que eles exerceram ameaça à vítima mediante o emprego da arma de fogo, sendo, in casu, irrelevante a apreensão da mencionada arma. 2. Não obstante a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime. 3. Havendo concurso entre a atenuante da**

confissão e a agravante da reincidência, deve esta última prevalecer, por ser considerada preponderante, nos termos do art. 67 do CP. 4. Por unanimidade, negou-se provimento aos recursos. (Apelação Criminal 561600-20000511-49.2020.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO SE INCUMBIU DE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REDUÇÃO PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. As circunstâncias da ação criminosa evidenciaram a presença do dolo, ainda que eventual, de modo que não há margem para a absolvição, porque, consoante demonstrado, o apelante não se incumbiu de comprovar o desconhecimento da ilicitude do bem; 2. Não é possível acolher o pleito de redução da pena, quando esta encontra fundamentos nos elementos concretos dos autos, notadamente nas circunstâncias do crime; 3. Recurso não provido.** Decisão Unânime. (Apelação Criminal 553553-30006115-02.2018.8.17.0990, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ART.157, §1º e §2º, VII DO CP (EMPREGO DE ARMA BRANCA). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. DEPOIMENTOS EM HARMONIA EMBASANDO A CONDENAÇÃO DO APELANTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CULPABILIDADE QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO TIPO PENAL. RÉU QUE TENTOU ESFAQUEAR A VÍTIMA. REGIME MAIS GRAVOSO. PERICULOSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 557625-00000917-70.2020.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA BRANCA. EXCLUSÃO DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Restando comprovado pelos depoimentos das vítimas, que se encontram em harmonia com o conjunto probatório, que o acusado praticou o delito em concurso de agentes e mediante o uso de um facão, incabível a exclusão da causa de aumento decorrente do emprego de arma branca, sendo prescindível a apreensão e perícia. Precedentes. 2. Analisada a dosimetria em conformidade com o disposto nos arts. 59 e 68 do CP, esta deve ser mantida em sua integralidade. A incidência da circunstância atenuante não pode**

conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ. (Apelação Criminal 562884-20001476-25.2020.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. DUPLO EFEITO. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS APURADAS. PENA FIXADA DE FORMA JUSTA E PROPORCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. NÃO CABIMENTO. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. ART. 33, §3º DO CP. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. É entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do apenado. Em reanálise, ponderou-se pela existência de circunstâncias negativas que justificam a fixação da pena base no patamar indicado na sentença. 2. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes.** Ademais, a redução da pena na segunda fase atendeu ao princípio da proporcionalidade. **3. Não se verifica ofensa à Súmula 719 do STF quando se observa que o regime inicial semiaberto resta justificado nos termos do art. 33, §3º do CP, considerando as circunstâncias negativas apuradas, em especial, outras condenações por delito da mesma espécie.** (Apelação Criminal 561517-20000033-11.2021.8.17.0420, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. JUIZ QUE NÃO RESPONDEU A TODOS OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABÍVEL. CONDENAÇÃO POR OUTRO CRIME DE EXTORSÃO. NÃO DEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. **1. Prestar depoimento sem a presença do réu é prerrogativa da testemunha, conforme art. 217, do Código de Processo Penal. Portanto, não caracteriza nulidade; 2. Não é necessário que o Juiz explique à exaustão os argumentos da tese defensiva, a fundamentação sucinta não significa falta de fundamentação; 3. Devidamente provadas autoria e materialidade dos crimes pelos quais a ré foi condenada.** Por outro lado, não provado o uso de grave ameaça ou violência em relação à vítima apelante; 4. Prescrição da pretensão punitiva retroativa, na forma do art. 109, VI e art. 110, §1º, ambos do Código Penal; 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 470555-90000113-27.2013.8.17.1140, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 25/01/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DAS TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM AS RESPECTIVAS CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. REPRIMENDA ARBITRADA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Se o uso de arma (faca) e o concurso de pessoas foram demonstrados nos autos pelas declarações das vítimas, em sede policial, e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, na fase inquisitiva e durante a instrução processual, impossível a desclassificação do crime para roubo simples, diante da configuração do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CPB.2. Descabe falar em redução da pena imposta, na medida em que essa foi aplicada no patamar mínimo, in casu, 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.3. Se a pena foi arbitrada em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão e o delito cometido com grave ameaça à pessoa, fica vedada a substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.4. Sentença confirmada. Recurso não provido.**(Apelação Criminal 518672-10001908-32.2016.8.17.0730, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 27/01/2022)

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ART. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CP. PRELIMINAR DE OFÍCIO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 16 (DEZESSEIS ANOS). ART. 109, INCISO II, DO CP. RÉU MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO FATO. PRESCRIÇÃO QUE CORRE PELA METADE. ART. 115 DO CP. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. RECURSO PREJUDICADO. PRELIMINAR EM RELAÇÃO AO RECURSO DO CORRÉU. **REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. INTIMAÇÃO REALIZADA ATRAVÉS DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL INICIADO COM A INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CONSTITUÍDO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (Apelação Criminal 553286-70000752-14.2008.8.17.0140, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2021, DJe 27/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS.

PALAVRAS DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE (SÚMULA N. 88 DO TJPE). DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE PROBATÓRIA (SÚMULA N. 75 DO TJPE). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelas declarações da vítima, as quais assumem especial valor probante nos crimes de natureza patrimonial (súmula n. 88 do TJPE), ratificadas pelos testemunhos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, cuja validade probatória é inquestionável (súmula n. 75 do TJPE), merece reforma a sentença absolutória ora atacada para fins de condenação do apelado pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP;**2. Realizada a dosimetria, o recorrido restou condenado à pena definitiva de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa;3. Apelo ministerial provido, à unanimidade. (Apelação Criminal 562757-00019156-87.2013.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/12/2021, DJe 28/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRTENSÃO DEFENSIVA DE RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CABIMENTO. USO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. REGIME FECHADO EM RAZÃO DA PENA APLICADA E DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE DE PENA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA SOBRE CONFISSÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE.1. Não havendo comprovação de qualquer agressão injusta por parte da vítima da infração, não há que se falar em acolhimento da tese defensiva da legítima defesa. **2. É pacífico o entendimento de que a perícia da faca se mostra dispensável para a configuração da circunstância do art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal (emprego de arma branca), bastando que fique comprovada a efetiva utilização do artefato por qualquer meio probatório, inclusive prova oral produzida sob o crivo do contraditório.**3. Deve ser fixado o regime fechado ao apenado reincidente à pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.4. Nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº. 545 do STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos.5. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. (Apelação Criminal 563197-80001032-12.2020.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/12/2021, DJe 28/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE EFETIVADA. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO

PROCESSO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. COMPROVADO O PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA PARA OPORTUNIZAR AO ÓRGÃO MINISTERIAL A APRESENTAÇÃO DA ALEGAÇÕES FINAIS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.1. A ausência, justificada ou não, do Promotor de Justiça na audiência não a faz nula, sendo dever da instituição Ministério Público o provimento dos cargos. O não comparecimento do representante do órgão ministerial à audiência não acarreta nulidade, desde que tenha sido intimado para a solenidade.2. O Conselho da Magistratura de Pernambuco editou a Recomendação n. 1, de 13/11/2014, sugerindo aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) que realizem audiências de instrução sem a participação do representante do Ministério Público, desde que tenha havido prévia intimação pessoal para comparecer aos referidos julgamentos.3. **A ausência de intimação do Ministério Público para apresentar alegações finais acarreta prejuízo para a acusação, por ofensa ao contraditório e ao princípio da igualdade processual, bem como inobservância aos preceitos do art. 564, inciso III, letra "d" do Código de Processo Penal, impondo-se o reconhecimento da nulidade processual.**4. **Recurso provido parcialmente.**(Apelação Criminal 562370-30000078-32.2019.8.17.1310, Rel. Demócrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DUAS VÍTIMAS. TIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DEMAIS TESTEMUNHAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 226, II, CP. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. CÚMULO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há falar-se em absolvição se preenchidos todos os elementos constantes no tipo descrito no artigo 217-A, caput, do Código Penal, e o conjunto probatório é firme e coeso, notadamente pela palavra das vítimas.**2. **Trata-se de entendimento consolidado nos tribunais pátrios que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima assume especial valor probante.** 3. **Verifica-se a ocorrência de diversos crimes da mesma natureza por prolongado período, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 71 do Código Penal.**4. **À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.** (Apelação Criminal 564252-80002500-21.2017.8.17.0640, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO, ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, CÁRCERE PRIVADO E TORTURA. ARTIGOS 213, 217-A, 218-A, 148, §1º DO CÓDIGO PENAL E 1º, II, DA LEI Nº 9.455/1997. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DOS DELITOS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM JUÍZO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. LAUDO SEXOLÓGICO. PREPONDERÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. REPRIMENDAS BÁSICAS FIXADAS EM PATAMAR INTERMEDIÁRIO OU MUITO PRÓXIMO AO MÍNIMO LEGAL ABSTRATAMENTE COMINADO ÀS ESPÉCIES. RECRUDESCIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE, MOTIVOS DO CRIME E SUAS CONSEQUÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3ª FASE DA DOSIMETRIA. REGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima se torna preponderante se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese em comento, em que as vítimas, no decorrer da instrução, expuseram os fatos em conformidade com as demais provas produzidas, sobretudo os depoimentos testemunhais e a prova pericial sexológica na vítima menor de idade. Negativa de autoria e ausência de provas que não encontram ressonância nos autos do processo; **2. Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente reconhecidas na sentença, as quais justificam a exasperação das reprimendas no patamar fixado pelo juízo a quo, não há que se falar em sua redução. Na hipótese, os recrudescimentos conduziram à fixação das penas-base em patamar intermediário ou próximos do mínimo, estando em todo caso devidamente justificados pelas circunstâncias do caso concreto, especificamente os vetores da culpabilidade, motivos do crime e suas consequências. Atendimento ao princípio da razoabilidade;**3. Recurso conhecido e improvido. Erro material corrigido de ofício, o que resulta em redução da pena em 05 (cinco) dias. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 559263-80002082-83.2018.8.17.0370, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE DO AGENTE AFASTADA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VETOR QUE MERECE UM MAIOR DESVALOR. PENA-BASE MANTIDA. TERCEIRA FASE. CRIME COMETIDO POR PADASTRO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. AFASTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. **Nos crimes sexuais, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp: 1493646 MG e STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP;**2. In casu, comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, impositiva a condenação do réu pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal;3. A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social. De tal arte, por mais repugnante que seja o crime, o argumento de que o réu demonstrou possuir insensibilidade e frieza no tratamento com os sentimentos e anseios do outro, não se revela um elemento concreto que, de modo isolado, efetivamente, evidencie especial agressividade e/ou perversidade do agente;4. **Permanecendo apenas a negatificação dos vetores culpabilidade, circunstâncias do crime e conseqüências do crime, a qual merece um maior desvalor, haja vista o grande trauma ocasionado a vítima em decorrência da conduta do réu, entende-se, no caso concreto, como proporcional e razoável a manutenção da pena-base no patamar originário, qual seja, de 10 (dez) anos de reclusão;**5. **No caso concreto se impõe o reconhecimento e aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, haja vista que o recorrente cometeu o crime se favorecendo de sua condição de padrasto da vítima;**6. **Apelo desprovido, à unanimidade (Apelação Criminal 562081-10000017-23.2019.8.17.0260, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO TENTADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPCIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE (SÚMULA N. 82 DO TJPE). CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. **Nos crimes sexuais, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp: 1493646 MG e STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP, e verbete sumular n. 82 do TJPE;**2. In casu, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelos exames traumatológicos, pelos boletins de ocorrência, pelo auto de prisão em flagrante delito e pelas provas orais produzidas, com destaque para os depoimentos das vítimas, da testemunha ocular e da policial militar que participou do flagrante, não há como acolher o pleito absolutório. **Condenação mantida;**3. **Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 564248-40001114-19.2018.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)**

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. TIPICIDADE DA CONDUITA DEMONSTRADA. DOLO DE IMPUTAR A VÍTIMA ACUSAÇÃO QUE SABE SER FALSA COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA IMPUTADA A RÉ. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. As provas coligidas aos autos demonstram que a ré praticou a conduta criminosa de forma livre e consciente, caracterizando, assim, o delito de denúncia caluniosa, ou seja, não há dúvidas de que a apelante intencionalmente, deu causa à instauração de uma investigação policial em desfavor da vítima, imputando-lhe crime de que o sabia ser inocente, não merecendo, portanto, acolhida a alegação de atipicidade por ausência de dolo. 2. Restando comprovadas a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 339, do Código Penal, diante do acervo probatório, forçoso a manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos. 3. Apelação não provida.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 565701-00000154-49.2014.8.17.0690, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 16/12/2021, DJe 28/01/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). MULHER FLAGRADA POR POLICIAIS MILITARES EM UM TRANSPORTE COLETIVO NA POSSE DE 1,873KG DE MACONHA. CONDENAÇÃO À PENA DE 3 ANOS, 6 MESES E 19 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS -, MAIS 355 DIAS-MULTA. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS), REFORMANDO-SE O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO E IMPOSSIBILITANDO-SE A SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 - Em meio a uma operação da Polícia Militar, a ré, ora apelada, foi flagrada na rodovia BR-101, em um ônibus de transporte coletivo, na posse de 1,873Kg de maconha. Na ocasião, ela admitiu que traficava entorpecentes, e inclusive afirmou que ainda não havia pago por aquela droga que estava transportando; o pagamento, no valor de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais), seria realizado no futuro, a uma pessoa na localidade do Barro, em Recife/PE. 2 - Assiste razão ao MP nos seus requerimentos. 2.1 - De fato, as provas dos autos demonstram que a ré, ora apelada, dedica(va)-se a atividades criminosas. Para além da significativa quantidade de droga com ela apreendida, há todo um

arcabouço lógico e probatório nesse sentido - o que torna inviável a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.2.1.1 - Extrai-se da prova deponencial que há mais de 5 anos a ré, ora apelada, levava drogas do Barro para o Município de Igarassu/PE. **E, como se sabe, "a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tem como objetivo favorecer os pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida"** (HC 316308. STJ, Quinta Turma, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJ 07/06/2016, DJe 16/06/2016).2.1.2 - A própria ré, ora apelada, afirmou que a sua pretensão era, exatamente, o de adquirir drogas, fracioná-las e vendê-las.2.1.3 - **E é claro que somente uma pessoa dedicada ao narcotráfico conseguiria ingressar na posse de praticamente 2 (dois) quilos de maconha sem pagar por isso, deixando apenas a promessa de que no futuro retornaria com o dinheiro para o fornecedor. Pela lógica, jamais um consumidor ou um traficante ocasional teria condições de assumir um compromisso dessa magnitude.**3 - Afastando-se a minorante do art. 33, § 4º (a qual, na sentença, havia diminuído a pena na fração de 1/3), a sanção privativa de liberdade fica alterada de 3 anos, 6 meses e 19 dias de reclusão para 5 anos e 4 meses de reclusão.4 - Consequentemente, o regime prisional inicial passa a ser o semiaberto (e não o aberto).5 - E, por fim, nos termos do art. 44 do Código Penal, revela-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.6 - À unanimidade, deu-se provimento ao Apelo ministerial. (Apelação Criminal 549018-00016861-20.2017.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33 C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITOS DE 1) PREQUESTIONAMENTO 2) ABSOLVIÇÃO; 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE 'USO DE ENTORPECENTES' (ART. 28 DA LEI DE DROGAS).1 - Policiais militares receberam informação de dois indivíduos cortando e embalando drogas no Parque Caiara, quando a equipe chegou ao local encontrou o acusado e um menor. O acusado estava com um revólver calibre .38 em mãos e uma bolsa contendo uma balança de precisão e um invólucro grande contendo maconha.2 - Os pleitos da Defesa não se sustentam.2.1 - O art. 156, II, do CPP, não foi mencionado pela defesa em nenhum momento anterior à apelação. Ademais, no recurso não restou demonstrado de forma objetiva e específica em que momento ocorreu violação ao referido artigo, para configurar a necessidade de prequestionamento.2.2 - **A pretensão de absolvição precisa ser afastada, porque há nos autos elementos suficientes para a condenação do réu: depoimentos dos policiais militares (colhidos na Delegacia e em Juízo), um auto de apresentação e apreensão (apreensão de um revólver calibre .38 e material plástico contendo material vegetal com características de maconha), laudos periciais toxicológicos preliminar e definitivo, bem como, perícia balística. Não há dúvidas da materialidade e da autoria do delito.**2.3 - A pretendida desclassificação do crime se mostra descabida, já que, pelas circunstâncias do caso concreto, o réu se enquadra no tipo penal do art. 33,

da Lei de Tóxico, ante a quantidade de droga encontrada, 1,00kg (um quilograma), e não como um mero usuário de drogas, previsto no art. 28 da mesma Lei.3 - À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 517527-70032201-38.2016.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 03/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. PRELIMINAR EX OFFICIO. MÍDIA CONTENDO A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO LOCALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE PLENO CONHECIMENTO DA MATÉRIA PROBATÓRIA PELA INSTÂNCIA REVISORA. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO ATO. FEITO ANULADO A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.1. **O extravio da mídia digital em que foi gravada toda a instrução criminal implica a própria inexistência do ato, impossibilitando a análise da prova em sua plenitude e, por conseguinte, o julgamento do recurso de apelação pela instância revisora. Deste modo, impõe-se a declaração da nulidade do ato, com a sua consequente renovação, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;**2. **À unanimidade de votos, de ofício, declarou-se a nulidade do processo a partir da audiência de instrução e julgamento, com a consequente renovação de tal ato e de todos os posteriores, restando prejudicado o recurso ministerial.** (Apelação Criminal 479264-90002405-51.2013.8.17.0730, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 03/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO A PENA DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 600 DIAS-MULTA. INDIVÍDUO PRESO COM 795,021G DE MACONHA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE E APLICAÇÃO DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 - **O pleito de diminuição da pena não se sustenta.1.1 - Na 1ª fase dosimétrica, a pena-base podia ser fixada de 5 anos a até 15 anos de reclusão, e foi estabelecida no patamar de 06 anos, o que se justifica pelo vetor da quantidade de drogas.1.2 - Na 2ª fase do cálculo, a pena foi reduzida em 06 meses com a aplicação da atenuante de confissão, ficando estabelecida em 05 anos e 06 meses de reclusão.1.3 - A minorante do art. 33, § 4º, Lei n 11.343/06 não deve ser aplicada, inexistência de bis in idem, pelo aumento de pena na primeira fase da dosimetria devido à quantidade de droga. Configurada a prática de atividade criminosa com o conjunto de fatores presentes nos autos: quantidade de drogas, drogas fracionadas em 52 papérolas, o valor de R\$ 180,00 e, principalmente, a confissão do réu de que estava praticando a traficância.2 - Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime** (Apelação Criminal 525490-00004607-89.2016.8.17.0990, Rel. Carlos

Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS - INVASÃO DE DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL - ENTORPECENTES EM DEPÓSITO - SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - DOSIMETRIA - AFASTADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERÁVEL - PENA-BASE MANTIDA -REDUTORA DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO APLICÁVEL - APELANTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Preliminarmente, o apelante argumentou que a prova da materialidade delitiva foi obtida de forma ilícita, porquanto os policiais que procederam à abordagem teriam adentrado a residência sem ordem judicial. **2 - No entanto, a informação repassada de que o recorrente era um dos responsáveis pelo tráfico de drogas na região, somada ao fato de que ter entorpecentes em depósito é delito de natureza permanente (e, portanto, sua consumação se protraí no tempo), demonstram que a atuação policial encontrava-se justificada, sendo desnecessária a existência de prévio mandado de busca, uma vez que estava configurado o flagrante delito. Precedentes do STJ e deste TJPE.** 3 - Preliminar rejeitada. 4 - [...]. 5 - [...] 6 - Há prova nos autos de que o apelante integra organização criminosa, pois, além de possuir quantidade considerável de drogas, atuava juntamente com os corréus e desempenhava papel específico e de responsabilidade na consecução do tráfico de drogas, razão pela qual, embora por fundamento diverso do contido na sentença, nega-se ao recorrente o benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. 7 - O efeito devolutivo pleno, característico do recurso de apelação, permite que, mesmo nos recursos exclusivos da defesa, o julgador inove na fundamentação, desde que não agrave a situação do réu, como é a hipótese dos autos. Precedente: STJ. AgRg no HC 431.699/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018. 8 - Recurso não provido. Decisão unânime. Apelação Criminal 559895-00044105-82.2018.8.17.0810, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). CONDENAÇÃO A PENA DE 05 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, MAIS 600 DIAS-MULTA. INDIVÍDUO PRESO COM 795,021G DE MACONHA. PLEITO DE REDUCÇÃO DA PENA BASE E APLICAÇÃO DO §4º, ART. 33, DA LEI 11.343/06. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1 - O pleito de diminuição da pena não se sustenta. 1.1 - Na 1ª fase dosimétrica, a pena-base podia ser fixada de 5 anos a até 15 anos de reclusão, e foi estabelecida no patamar de 06 anos, o que se justifica pelo vetor da quantidade de drogas. 1.2 - Na 2ª fase do cálculo, a pena foi reduzida em 06 meses com a aplicação da atenuante de confissão, ficando estabelecida**

em 05 anos e 06 meses de reclusão.1.3 - A minorante do art. 33, § 4º, Lei n 11.343/06 não deve ser aplicada, inexistência de bis in idem, pelo aumento de pena na primeira fase da dosimetria devido à quantidade de droga. Configurada a prática de atividade criminosa com o conjunto de fatores presentes nos autos: quantidade de drogas, drogas fracionadas em 52 papérolas, o valor de R\$ 180,00 e, principalmente, a confissão do réu de que estava praticando a traficância.2 - Recurso ao qual se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 525490-00004607-89.2016.8.17.0990, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA BASE MANTIDA. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O Código Penal elenca os critérios para fixação da pena base a juízo prudente do magistrado, desde que, à luz da Constituição Federal, a dosimetria seja expressa em decisão fundamentada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.2. Cabível a exasperação da pena base com fundamento na avaliação da natureza e da quantidade da droga. Pena base mantida.3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais pátrios, a viabilidade do pagamento das custas deve ser aferida pelo magistrado responsável pela execução do julgado.4. Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564855-90001268-48.2019.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES PRESTADOS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. DECISÃO UNÂNIME.1 - Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/14, do Auto Apresentação e Apreensão de fls. 24/25 e do Laudo Pericial de fl. 156, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como que as drogas examinadas tratavam-se de crack e maconha.2 - No que concerne à autoria do delito, apesar de o réu negar a propriedade da droga e o exercício da traficância, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime de tráfico à pessoa do apelante.3 - Salientou-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados. 4 - Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao

apelo. (Apelação Criminal 560039-90029958-24.2016.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 07/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DELITUOSA CAPITULADA NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. **RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO USO DO SISTEMA AUDIOVISUAL PARA A COLETA DA PROVA ORAL. REJEIÇÃO. MEDIDA A SER ADOTADA SEMPRE QUE POSSÍVEL. RECOMENDAÇÃO DO LEGISLADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA AFASTADA. MÉRITO. INCONFORMISMO COM A PENA. PENA BASE DOSADA DE FORMA ESCORREITA EM RAZÃO DA DIVERSIDADE E DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REPRIMENDA BÁSICA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DE ATENUANTE. A LEI PENAL NÃO FIXOU PARÂMETRO ESPECÍFICO PARA A REFERIDA REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO OPERADA NA SENTENÇA MANTIDA, POR ESTAR DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTATAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DO RÉU NA CRIMINALIDADE. REPRIMENDA MANTIDA.** (Apelação Criminal 556471-80005708-30.2017.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 13/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. **A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando o envolvimento do apelante na conduta criminosa descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06;**2. O depoimento dos policiais, tanto em fase policial, restou evidenciado que o "modus operandi" do ora apelante era tipicamente voltado para o tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em absolvição do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06;3. Verificando presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena-base, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da pena, não vislumbro qualquer alteração a ser efetivada no quantum aplicado pelo crime de tráfico;4. Improvimento do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 541521-00012910-50.2016.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 17/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DO MP. APELO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

DESCLASSIFICAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. NÃO COMPROVAÇÃO DA IDADE DO SUPOSTO MENOR. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06. APLEO DA DEFESA IMPROVIDO. APELAÇÃO DO MP PARCIALMENTE PROVIDA A UNANIMIDADE. **1. Não há nulidade da sentença, que cumpriu com todos os requisitos do art. 381 do CPP. 2. Impossível a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando configurada atos de venda de substância ilícita, independente da forma de aquisição do entorpecente. 3. A comprovação da menoridade para fins penais deve ser feita documentalmenete nos termos do art. 150, parágrafo único c/c art. 2º da Lei nº 12.037/2009. Não havendo prova documental consistente na certidão de nascimento ou outro registro civil, entendo que não restou provada a menoridade do agente para o qual o acusado vendeu o entorpecente, devendo ser excluída a causa de aumento de pena do art. 40, VI da Lei nº 11.343/06. 4. Improvimento do recurso defensivo. Apelação do MP parcialmente provida. (Apelação Criminal 472540-60183247-16.2012.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 17/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Existência de provas suficientes para a condenação. 2. O depoimento dos policiais é meio válido de prova, quando coerente com as demais elementos de provas dos autos. 3. A fixação da pena base respeitou os critérios do art. 59 do CP e do e art. 42 da Lei nº 11.343/06. 4. A quantidade da droga e as circunstâncias do caso concreto, impedem a aplicação do benefício do tráfico privilegiado. 5. Apelação não provida. (Apelação Criminal 534800-50000549-93.2019.8.17.0810, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. **CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. INDÍCIOS PRÉVIOS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 549312-30002660-60.2019.8.17.1130, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Tráfico de entorpecentes. Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório acostado aos autos. 2. Embora tenham os apelantes negado a propriedade da roça com o plantio da droga, bem como o exercício da traficância, a quantidade de maconha que estava sendo produzida no local (cerca de 500kg de maconha) e as circunstâncias como os fatos ocorreram demonstram, de fato, o envolvimento dos apelantes com o tráfico de drogas. 3. É importante destacar que o depoimento de policiais, prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não sendo possível a sua desqualificação. Súmula nº 75 do TJPE. 4. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 558644-90000170-29.2020.8.17.1260, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS RECURSAIS DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO E SUBSIDIARIAMENTE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA, APLICANDO-SE A CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. **1 - Apesar do Recorrente ter dito que todo aquele entorpecente era para seu uso, a considerável quantidade de droga que o réu possuía nos parece incompatível com o consumo próprio. Ele confessou a propriedade de parte da droga apreendida, tendo negado que estava traficando, declarando ser apenas usuário de drogas e que tinha acabado de consumir quando foi abordado pelos policiais. 2 - A versão do Recorrente se mostrou completamente inverossímil quando cotejada diante das provas dos autos. Além do mais, quem é surpreendido em situação de flagrância praticando um dos verbos do tipo previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, será penalmente responsabilizado. Trata-se de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado, se aperfeiçoando com a ocorrência de qualquer das hipóteses nele descritas que incrimina as condutas de: "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, para que se configure o crime de tráfico de entorpecentes imputado ao Apelante, é suficiente que se demonstre a ocorrência de uma das ações delineadas no mencionado dispositivo, como ocorre no caso em análise. 3 - Portanto, a versão do acusado não encontra ressonância nos elementos de prova, se trata de depoimento isolado não havendo qualquer prova que corrobore a alegação defensiva, os fatos apurados se mostram completamente incompatível com uma situação de mero usuário de drogas. 4 -**

Registre-se que, para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, do art. 33, § 4º, da LAD, são necessários o preenchimento cumulativo de quatro requisitos, a saber: ter bons antecedentes, ser primário, não ser dedicado às atividades criminosas e organizações criminosas. 5 - [...]. 6 - O fato da condenação por crime de mesma natureza retira do acusado a possibilidade de ser beneficiado pelo "tráfico privilegiado", previsto no citado dispositivo. Precedente. Conclui-se, então que o Apelante não faz jus a causa especial de redução de pena do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11343/2006.7 - Decisão unânime: NEGOU-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença. (Apelação Criminal 555170-20005432-22.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. **1. Se os elementos de prova não deixam dúvidas acerca exercício da traficância, descabe falar em absolvição ou desclassificação para o tipo do art. 28 da Lei de Drogas, sendo de rigor a manutenção da condenação por infração ao artigo 33 mesma Lei. 2. A apreensão de grande quantidade de drogas e armas e existência de denúncias que apontavam o acusado como traficante da localidade são circunstâncias que a evidenciam a dedicação a atividades criminosas e, em decorrência, afastam a figura do tráfico privilegiado. 3. O pagamento das custas processuais constitui um dos efeitos da condenação, por força do art. 804 do CPP e, no caso de réu pobre na forma da lei, a cobrança deverá ser suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do condenado, até o prazo máximo de cinco anos. Todavia, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução.4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560803-90003883-38.2019.8.17.0810, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)**

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. REJEIÇÃO. NULIDADE PELA NÃO PARTICIPAÇÃO DO PARQUET NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. - **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC nº 127.900/AM, julgado em 3.3.2016 consignou que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, nos termos do art. 400, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, por ser norma posterior mais benéfica ao acusado. - Em razão do princípio da segurança jurídica, o**

STF também assentou que a orientação apenas deveria ser aplicada - a partir da publicação da ata de julgamento do HC em comento, a qual se deu em 11/03/2016.- Nulidade inaplicável na hipótese em análise, na qual a instrução se findou em data anterior a da publicação da referida ata de julgamento.- Não resta caracterizada a alegada nulidade por ausência da participação do Ministério Público na instrução do feito, visto que não demonstrado o efetivo prejuízo e considerando que o membro do Parquet foi devidamente intimado, mas não compareceu à audiência de instrução. Precedentes.- Rejeitada a preliminar de nulidade por inobservância da ordem do interrogatório do réu.- Apelação ministerial improvida. (Apelação Criminal 480171-60000417-77.2015.8.17.0001, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÚMULA 75, TJPE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS NOS AUTOS QUE ATESTAM O TRÁFICO DE DROGAS. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, sobretudo com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da substância ilícita - válidos como meio de prova, a teor da Súmula 75 do TJPE -, aliados às negativas dos réus, isoladas nos autos, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Precedentes STJ;**2. Na hipótese, a versão dos policiais (no inquérito policial e, posteriormente, confirmada na instrução em juízo), que foi coerente, segura e harmônica, encontra amparo nas demais provas trazidas aos autos, bem como nas denúncias feitas por populares e nas circunstâncias em que as 103 (cento e três) pedras de crack foram apreendidas, restando, assim, demonstrada a prática do tráfico de drogas pelos apelantes.3. Descabe, ainda, o pleito de desclassificação do crime de tráfico de drogas para posse de droga para uso pessoal, vez que a defesa de José Eduardo Ferreira da Silva não logrou êxito em comprovar a condição de mero usuário; **ao revés, pois a quantidade de droga apreendida (cento e três pedras de crack), associadas às demais circunstâncias presentes nos autos acima descritas e, sobretudo, ao teor das provas testemunhais, tornam estreme de dúvidas que os entorpecentes apreendidos destinavam-se ao tráfico, não havendo se falar na configuração do crime de uso;**4. Apelos não providos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 533023-40000094-40.2018.8.17.0980, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 27/01/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A INVOLABILIDADE DOMICILIAR. APRENSÕES DE DROGAS EM LOCAL ABERTO AO PÚBLICO (BAR) E DENTRO DE UMA CASA ABANDONADA. PRESCINDIBILIDADE DE ORDEM JUDICIAL. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES INDICATIVAS DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVAS

SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. **Conforme se pode observar da leitura do art. 150, § 4º, do CP, se compreende na expressão casa, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. A contrario sensu, compartimentos que sejam abertos ao público, como no caso de um Bar, não são tutelados pela lei penal, não havendo que se falar em violação a proteção constitucional a que se refere o art. 5, inciso XI, da CF.**2. **Uma casa abandonada não está resguardada pela proteção conferida pela Constituição Federal (CF) própria dos domicílios.**3. **No crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), estando a droga guardada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante e de realização de busca domiciliar e pessoal, desde que a medida esteja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito. Precedentes do STF.**4. Diante da existência de provas inequívocas acerca da autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição.5. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 556646-50000428-57.2019.8.17.0360, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 23/12/2021, DJe 28/01/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO. CRIME COMPROVADO NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS DA LEI MARIA DA PENHA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTANTE ELEMENTO DE CONVICÇÃO. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. 1. **A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar a grande relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica.** Precedente STJ.2. As provas acostadas aos autos demonstram onexo causal entre a conduta do recorrente e a lesão corporal causada na vítima, de modo que o crime em questão deve ser imputado ao acusado, não se podendo falar em insuficiência de provas.3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 543746-50000949-43.2017.8.17.0660, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO NEGADO. CRIME COMPROVADO NOS AUTOS. CONSEQUÊNCIAS DA LEI MARIA DA PENHA.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTANTE ELEMENTO DE CONVICÇÃO. CONFIRMAÇÃO POR TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. **1. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em considerar a grande relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica. Precedente STJ.2. As provas acostadas aos autos demonstram o nexo causal entre a conduta do recorrente e a lesão corporal causada na vítima, de modo que o crime em questão deve ser imputado ao acusado, não se podendo falar em insuficiência de provas.3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 543746-50000949-43.2017.8.17.0660, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 04/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 129, §9º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELATO DA VÍTIMA E DECLARAÇÕES DO ACUSADO. PENA-BASE APLICADA DE MODO RAZOÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. O relato da vítima, bem como as declarações do próprio acusado, confirma a versão apresentada pela acusação e comprovam a ocorrência das agressões.2. Há circunstâncias que, de fato, são desfavoráveis ao réu e suficientes para justificar a imposição da pena-base acima do patamar mínimo previsto para o delito em comento. 3. O juiz sentenciante reconheceu a atenuante da confissão, no entanto fez a compensação com a agravante da reincidência, também reconhecida.4. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Apelação Criminal 563585-80001463-91.2019.8.17.1220, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 13/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO EM HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**I - Não restou demonstrado nos autos que a vítima tenha provocado injustamente seu agressor. Autoria e materialidade comprovadas. Nos crimes de Violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo quando corroborada pela prova técnica e pelos depoimentos dos policiais militares colhidos nos autos (Súmula nº 75 do TJPE). Manutenção da sentença condenatória de primeiro grau.II - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565822-40000573-94.2019.8.17.0140, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/12/2021, DJe 13/01/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA (11.340/2006). DELITO DO ART. 24-A. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDA PROTETIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA SE EVIDENCIAM DAS PROVAS

PRODUZIDAS EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, INCLUSIVE CONFISSÃO DO APELANTE. HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **O apelante se dirigiu ao endereço residencial de sua ex-companheira em descumprimento à medida protetiva que o proibia de frequentar o local.** II - **A materialidade e autoria se evidenciou dos depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo, inclusive com a confissão do apelante.** III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561630-00006378-65.2019.8.17.1130, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. **A AUTORIA DO DELITO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA PELOS COERENTES RELATOS TRAZIDOS AOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL, CONFIRMADO PELOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO, VEZ QUE A VÍTIMA FALECEU. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AÇÕES EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE EM 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DOS FATOS EM TELA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 566077-30000402-29.2019.8.17.1340, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 20/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ART.129, §9º DO CP. LESÃO CORPORAL COMPROVADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO. **MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS ESTÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS COERENTES RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO LAUDO PERICIAL, QUE CONFIRMA A AGRESSÃO NARRADA NA DENÚNCIA. IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 564360-50000137-66.2017.8.17.0800, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL. ART.129, §9º DO CP. **LESÃO CORPORAL COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO TRAUMATOLÓGICO E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A ENSEJAR ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS DELITOS ESTÃO DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELOS COERENTES RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELO LAUDO PERICIAL, QUE CONFIRMA A AGRESSÃO NARRADA PELA OFENDIDA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATANDO-SE DE FATOS ATINENTES À LEI MARIA DA PENHA, A PALAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA E, SE COERENTE, BASTA PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 559855-60000040-03.2017.8.17.1500, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - ART.24-A DA LEI 11.340/2006. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1 - Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, sobretudo quando vem acompanhada de outros elementos de prova, como no caso dos autos. 2 - **Embora revogada a contravenção penal em apreço pela Lei nº 14.132/2021, essa manteve, ao instituir o crime do art. 147-A no CP, a tipificação penal da conduta de quem, reiteradamente, como no caso, persegue alguém, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. No caso dos autos, em que verificada a reiteração das condutas perturbadoras, identifica-se continuidade normativo-típica, e não abolitio criminis. DOSIMETRIA DA PENA. Tratando-se de novatio legis in pejus, deve ser mantida a pena prevista para a contravenção penal, que, no aspecto da sanção, revela-se, na sucessão temporal, lex mitior e, portanto, ultrativa em sua eficácia. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DA PENA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Criminal 562816-40021115-02.2018.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O delito previsto no art. 147 do CP se configura com a intimidação que incute o temor da vítima de que ocorra o mal injusto prometido, o que efetivamente se evidenciou no caso.** 2. **Em crimes de violência doméstica e familiar, presentes apenas o autor do fato e a vítima, a palavra da ofendida deve ganhar especial valor quando indica de forma harmônica e segura a autoria do delito.** (Apelação Criminal 564373-20000073-56.2017.8.17.0800, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 24/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELO NÃO PROVIDO.I - **Estando devidamente demonstrado nos autos que o réu, após atear fogo em um lençol em frente à casa da vítima, para intimidá-la, por ciúmes da mesma com outro homem, telefonou para a mesma e a ameaçou - dizendo que "se a pessoa que estivesse com ela não saísse da casa em cinco minutos, iria "botar pra ferrar" nos dois" - resta configurado o tipo penal previsto no art. 147, do CP, não se havendo falar, portanto, em absolvição, tampouco em atipicidade da conduta, como sustenta a defesa.II - Inexistindo erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, a manutenção da sentença é medida que se impõe.III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565179-80001526-81.2018.8.17.0370, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 13/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS QUE AMPARAM A DESVALORAÇÃO DE TAIS VETORES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E VIOLENTA EMOÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 129, §4º DO CP. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.1. **No caso concreto o magistrado fundamentou a elevação do índice de culpabilidade da conduta do réu invocando elementos inerentes à culpabilidade enquanto parte do conceito analítico de crime, o que impõe a correção da sentença.2. Quanto as circunstâncias e consequências do crime, há nos autos elementos concretos que amparam a negativação de tais vetores e, conseqüentemente, a elevação da reprimenda.3. Depreende-se do processo que o acusado não confessou a atuação delitativa. De igual modo, não resta demonstrado a existência de qualquer fato ocasionado pela vítima que justifique a existência de violenta emoção pelo acusado.4. In casu, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, abaixo transcrito, por se tratar de crime praticado no contexto de violência contra a mulher no âmbito da Lei 11.340/2006, não configurando bis in idem o reconhecimento da citada agravante de modo conjunto com outras disposições do citado diploma legal.5. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565693-30004207-62.2014.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)**

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 303, § 2º DO CTB. PEDIDO DE DECOTE DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP). POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO NÃO EVIDENCIADOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INACOLHIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A SER ANALISADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Inviável o acolhimento do pleito defensivo de decote da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pois esta sanção restritiva está prevista no art. 303 do CTB cumulativamente com pena privativa de liberdade e multa.** II - **A pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser estabelecida de acordo com a gravidade concreta da conduta praticada pelo infrator e das peculiaridades do caso. Desse modo, é possível a suspensão da habilitação pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade em casos de crimes de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, como no caso dos autos, quando constatada a gravidade da conduta.** III - [...]. IV - O momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para finalidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (Apelação Criminal 558583-10005979-28.2019.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2021, DJe 11/01/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990, EM CONCURSO FORMAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ESTREME DE DÚVIDAS DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº

8.069/1990. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, compete ao juiz a quo submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate". II - [...] . III - [...] . IV - **Quanto ao pedido de absolvição quanto ao crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 ao argumento de que foi o menor quem chamou o recorrente para praticar o delito, há indícios de autoria do crime, pelo que a questão deve ser analisada também pelo Conselho de Sentença por se tratar de crime conexo.** V - **O crime de corrupção de menores previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/1990 é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do denunciado imputável ao referido tipo penal, sendo irrelevante, portanto, tratar-se de menor anteriormente corrompido.** VI - Recurso não provido. Decisão unânime (Recurso em Sentido Estrito 566235-50001017-91.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 15/12/2021, DJe 12/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **1. Não se faz necessário a prova da efetiva corrupção para a configuração do crime de Corrupção do Menor, por se tratar de delito formal.** **2. Recurso provido. Decisão por maioria.** (Apelação Criminal 537281-20029024-35.2014.8.17.0810, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 19/01/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVILÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR JÁ CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.- [...] .- [...] - Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima tem especial relevância, é o que dispõe a Súmula 88, deste Tribunal de Justiça. - Sendo assim, entende-se que a condenação da apelante está pautada em segmento de prova constante dos autos, restando inviável acolher o pedido de absolvição formulado pela defesa. - **Ademais, não há que se falar que o menor já era corrompido à época dos fatos, vez que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.127.954/DF, firmou entendimento no sentido de que para a configuração do crime de corrupção de menores, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, tratando-se, assim, de delito formal. Tal interpretação está contida na súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça.- Imperiosa a manutenção da condenação do apelante nas cominações previstas no art. 157, §2º, II e §2-A, inciso I, do CP, c/c 244-B da Lei n.º 8.069/90.** - Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559801-80005295-06.2019.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 20/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, §2º, INC. II E §2º-A, INC. I, C/C ART. 71, E ART. 288, PARAG. ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. APELAÇÃO DA DEFESA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. MERA CONDUTA. INDISPENSÁVEL PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DO DELITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 500 DO STJ. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS-BASE. REFUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RAZOABILIDADE. APELOS IMPROVIDOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Destacou-se que o delito de corrupção de menores é crime formal, e que se perfaz com a mera conduta de praticar a infração com indivíduo menor de 18 (dezoito) anos de idade ou induzi-lo a praticar. Não é indispensável para a violação ao dispositivo legal que seja o menor inocente quanto ao mundo do crime. (Súmula 500 do STJ); 2. No tocante à dosimetria da pena, rememorou-se que o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, reconhecidas pela sentença condenatória como desfavoráveis, melhor explicitando-as, bem como a alterando os fundamentos para justificar a manutenção, não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada (AgRg no AREsp 756.758/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016);3. Hipótese em que as circunstâncias do art. 59, do CP foram reanalisadas, constatando-se serem desfavoráveis ao primeiro acusado os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime e, ao segundo réu, os vetores da culpabilidade, antecedentes criminais, circunstâncias e consequências do crime. Nesses termos, o quantum de pena-base foi mantido em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 4. **Com relação à exasperação procedida na pena-base, salientou-se ser entendimento firmado por este E. Tribunal de Justiça que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a fixação do quantum da pena aplicada é discricionariedade do julgador, conforme estabelece o princípio do livre convencimento motivado.**5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos apelos interpostos, mantendo-se a condenação dos réus pelo delito descrito no art. 244-B, do ECA. [...]. (Apelação Criminal 560136-30024930-07.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM A CONFISSÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE.. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO

FORMAL DE CRIMES. REVISÃO NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.1. No crime de roubo, a palavra da vítima tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, principalmente, quando corroborado pelo depoimento de outras testemunhas ouvidas em juízo e inexistem motivos para falsa acusação.2. **O Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação do direito federal, possui entendimento sumulado de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, ou seja, não se exige a prova efetiva da corrupção do imputável para que haja a consumação do delito, bastando para sua caracterização, que o maior imputável pratique com o menor a infração penal ou o induza a praticá-la.**3. [...]. 4. [...]. 5. **A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.** 6. **Considerando a prática dos crimes de roubo e corrupção de menores em concurso formal (art. 70, primeira parte, do CP), deve a pena do crime de roubo ser aumentada em 1/6 (um sexto).**7. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 482483-90002622-68.2016.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 25/01/2022)

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - ART.1º, INCISO II, DA LEI Nº8137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCABÍVEL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE DOLO. APELANTE ADMINISTRADOR DA EMPRESA. AGIU EM DESNFORMIDADE COM A LEI. IRRELEVANTE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VONTADE. PROVA TESTEMUNHAL UNÂNIME EM AFIRMAR QUE O APELANTE SABIA DO DEVER DE RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO. QUE IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I- Nos termos do art.110, §1º, do CPB, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, qual seja art.109, do CP. II- O aludido artigo faz referência a situação fática dos autos, no qual a sentença condenatória transitou para acusação tornando a contagem, do prazo prescricional restrito ao limite retroativo da data da denúncia. Esta foi recebida, às fls.128, na data de 09/04/2019. **Porém, com o advento da sentença condenatória transitada em julgada para acusação no dia 09/04/2019, fixando em a pena definitiva em dois anos de detenção, o prazo prescricional passa a ser o estabelecido no art.109, V, do CP, em 4 anos, contados do trânsito em julgado.** III- **A materialidade delitiva está demonstrada por meio do auto de infração de nº 2012.000001673106-54 (fl. 17), do demonstrativo do crédito tributário de fl. 18, da COFIMP de fls. 14-16 e da Leitura X de fl. 19.** IV- Apesar de sustentar não ter havido intenção de fraudar, este fato se torna irrelevante, uma vez que sua

atitude demonstrou o contrário, pois como administrador da empresa, é esperado que aja conforme a lei. Prova testemunhal unanime em atestar que o apelante tinha conhecimento da obrigação legal. **V- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.** (Apelação Criminal 560064-20005543-69.2019.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

Da Execução Penal - Lei nº 7.210/84

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIOS PRÓXIMOS À FAMÍLIA DO AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRESÍDIOS SUPERLOTADOS. TRANSFERÊNCIA INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O art. 103 da Lei de Execução Penal prevê o direito do preso de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar. Contudo, tal direito não é absoluto, estando a transferência do preso condicionada à viabilidade da medida, devendo se verificar, entre outras condições, se existem vagas no estabelecimento prisional para o qual o condenado pretende ir. 2. In casu, o agravante pretende ser transferido para o presídio de Palmares ou para o presídio de Igarassu, sendo certo que tais unidades prisionais se encontram superlotadas, de modo que se mostra inviável a transferência requerida. 3. Agravo desprovido. Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 557000-30003633-73.2020.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 03/01/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ENFERMIDADE. COVID-19. ART. 117, LEP. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEPCIONALIDADE QUE PERMITE A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO IMPROVIDO. **1. O agravante não comprova que a enfermidade que possui, advinda de acidente automobilístico datado de 2011, exige cuidados especiais insuscetíveis de serem prestados no local da prisão, não sendo suficiente para sua inserção em prisão domiciliar o fato de ter recebido benefício do INSS, como decorrência da sua deficiência física. 2. A Recomendação de nº 78, de 15/09/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o artigo 5.º-A à Recomendação de nº 62, de 17/03/2020, do mesmo Conselho, frisa que não abarcada pela concessão de prisão domiciliar a situação de pessoas condenadas por crimes hediondos (como no caso, em que o recorrente foi incurso no art. 217-A do CPB). 3. Recurso a que se nega provimento.** (Agravo de Execução Penal 561415-30000762-36.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. TERMO A QUO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO OU DO COMETIMENTO DA ÚLTIMA INFRAÇÃO. SÚMULA N. 534 DO STJ E ART. 112, §6º, DA LEP. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Situação em que o agravante, no curso da execução penal, foi preso em flagrante em razão do cometimento de novo crime doloso, pelo qual restou condenado; 2. A superveniência de condenação, no curso da execução penal, tem como consequência a unificação das penas e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, devendo o novo marco inicial ser a data do último crime praticado ou da última prisão; 3. Ademais, tem-se que a prática de novo crime doloso constitui falta grave (art. 52 da LEP) e interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento da pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (Súmula n. 534 do C. STJ e art. 112, §6º, da LEP); 4. Desse modo, acertada a decisão do Juízo a quo que, ao proceder com a unificação das penas em razão da superveniência de sentença condenatória, considerou como marco inicial para progressão de regime a data da última prisão/infração penal dolosa cometida pelo apenado; 5. Agravo em execução desprovido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 562832-80000857-66.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RETORNO DO APENADO PARA PRESÍDIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO MOTIVADA. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM A INCLUSÃO E TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. FATOS NOVOS. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Persistindo os fundamentos que ensejaram a inclusão e transferência do agravante para o sistema prisional federal, cuja prorrogação encontra-se devidamente motivada, imperiosa a manutenção da decisão ora atacada, que manteve o agravante em Presídio Federal; 2. Destaque-se que a Terceira Seção do C. STJ já decidiu que "Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema federal de segurança máxima, não é imprescindível a ocorrência de fato novo. Esta Corte Superior entende que, na hipótese de persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso, é possível manter a providência excepcional em decisão fundamentada." (AgRg no CC 158.867/PE); 3. Agravo em execução desprovido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 563142-30000870-65.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. NÃO RETORNO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO DO PRAZO DE PROGRESSÃO. MEDIDAS QUE SE IMPÕEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **In casu, resta notória a intenção do apenado em manter-se inacessível e distante do sistema prisional, furtando-se, assim, ao cumprimento da pena, o que caracteriza, à luz do art. 50, II da LEP, o cometimento de falta grave. Tal circunstância rende ensejo à regressão do regime prisional (art. 118, I da LEP), bem como à interrupção da contagem do prazo de cumprimento da pena (art. 112, § 6º, da LEP), independente do apenado ter ou não cometido outro delito durante o prazo de fuga.2. Agravo não provido à unanimidade de votos.** (Agravo de Execução Penal 563858-60000895-78.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU BENEFÍCIO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO AO RECORRIDO- ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA-AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NO REGIME INTERMEDIÁRIO POR LAPSO TEMPORAL QUE PERMITA AUFERIR A RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO COM SUA PROGRESSÃO - CRIME GRAVE (HOMICÍDIO QUALIFICADO) - RECURSO PROVIDO. **Imperativos de segurança pública e a própria necessidade de progressão com cautela entre regimes, indicam que a inserção do executado em semiaberto harmonizado (similar a um regime aberto), quando recentemente egresso do fechado, não deve ser acolhida, no momento, apenas para que exerça trabalho externo em local longe do presídio.** Recurso provido. (Agravo de Execução Penal 562155-60000817-84.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA DEFENSIVA - FALTA GRAVE - POSSE DE APARELHO CELULAR REALIZADA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, VII, DA LEP - COMUNICADO INTERNO - AGENTE DE SEGURANÇA - FÉ PÚBLICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência é firme ao afirmar que até mesmo fotografias realizadas no interior do sistema prisional e a posse de componentes do aparelho, tal como chip ou bateria, isoladamente, é suficiente para caracterizar a falta do art. 50, VII, da LEP.** 2. **As informações e depoimentos prestados pelos agentes públicos gozam de fé pública e presunção de veracidade.** 3. **Em sendo reconhecida a prática de falta grave no curso da execução de pena, a perda dos dias remidos e a fixação de nova data-base para concessão de futuros benefícios são medidas impositivas.**4. Negou-se provimento ao Agravo. Decisão Unânime. (Agravo de Execução Penal 562156-30000818-69.2021.8.17.0000, Rel.

Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/12/2021, DJe 06/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART.155, §4º, I, DO CP). INDULTO. DECRETO NATALINO 2017. PUNIBILIDADE EXTINTA. PREJUÍZO AO RÉU. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PENA COM FULCRO NO DECRETO NATALINO DE 2016. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - O Decreto nº8.940/2016, em seu art.1º, é taxativo no sentido de não estender seus efeitos às condenações em que houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como aconteceu no caso do agravante.** II- Recurso improvido. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 553235-00002712-17.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REGIME SEMIABERTO HUMANIZADO. AVALIAÇÃO DO CASO EM CONCRETO. INDEFERIMENTO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CRIME HEDIONDO. RECOMENDAÇÃO N. 78/2020-CNJ. PODER-DEVER DO ESTADO DE PUNIÇÃO A INFRATORES. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Para o deferimento da progressão de regime para o semiaberto humanizado, este uma criação jurisprudencial e análogo ao regime aberto, é necessário o preenchimento de requisitos temporais e comportamentais. 2. A recomendação N.º. 78/2020-CNJ desaconselha o deferimento do regime semiaberto humanizado aos apenados condenados por cometimento de crimes hediondos, no que é fortemente acompanhado pela jurisprudência pátria.3. Deve-se destacar o poder-dever do Estado de punir aqueles que infringem os diplomas legais, proporcionando o exemplo reprovador e preventivo de futuros crimes e delitos.4.** Agravo desprovido. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 559736-60000364-89.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/11/2021, DJe 18/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS NÃO HAVIDO, A CONTAR DA DATA DO FATO. REGRESSÃO DE REGIME. ALEGAÇÃO DE QUE INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO CONFIGURAM FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME ESCORREITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI, do aludido artigo.2. O apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites**

estabelecidos para deslocamento, de modo que ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, configurando falta grave. (Agravado de Execução Penal 561179-20000699-11.2021.8.17.0000, Rel. Antônio de Melo e Lima, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)

PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE DE RISCO. COVID-19. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA BENESSE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.- **Esta Corte Estadual tem firmado o entendimento de que a concessão de prisão domiciliar aos apenados que se encontram no grupo de risco de contágio pelo novo coronavírus não é automática, devendo ser analisado cada caso individualmente, de maneira que haja equilíbrio entre os direitos envolvidos. Assim, é imprescindível que seja levado em consideração aspectos vinculados à pena, ao apenado, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público na contenção da pandemia e no tratamento dos contaminados.- Na espécie, a despeito de a defesa sustentar que o agravante possui saúde fragilizada - comprovada por laudo médico que atesa que o mesmo é portador de hipertensão, diabetes tipo 2 e já ter tido doença de chagas -, não foram trazidos documentos que comprovem que o apenado esteja em risco na unidade prisional onde se encontra cumprindo pena. Além disso, também não há notícia nos autos de que o local não possua condições de atender o apenado em caso de contaminação.- Ademais, o art. 5º-A da Recomendação CNJ n. 62/2020 excetua a concessão de prisão domiciliar às pessoas condenadas por crimes hediondos, como no caso em tela, em que o agravante cumpre pena pelo delito descrito no art. 217-A do CP.- Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 559364-00000300-79.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2021, DJe 21/01/2022)**

Dos Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO OBSERVADOS. EFEITO PREQUESTIONADOR. EMBARGOS CONHECIDOS. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É de se constatar, da análise da decisão combatida, que diferentemente do alegado, pugna o Embargante, em verdade, pelo reexame da matéria já apreciada por este órgão colegiado, quando do julgamento da Apelação Criminal.**2. **Não houve, portanto, as alegadas omissões ou contradições quanto aos pontos questionados, tendo o Relator em seu voto, tratado, da forma devida, dos argumentos trazidos à baila pela recorrente.**3. O voto condutor do acórdão esmiuçou os argumentos prejudiciais ao mérito e consignou a ausência de nulidade

e prejuízo. [...] 4. [...] 5. [...]. 6. Embora se reconheça aos embargos de declaração a finalidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, é imprescindível a configuração de um dos seus pressupostos específicos de cabimento para que o recurso seja acolhido, o que não se denota na espécie. 7. À unanimidade, rejeitaram-se os presentes embargos declaratórios. (Embargos de Declaração Criminal 553764-60002931-30.2020.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 03/11/2021, DJe 13/01/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.** II - **Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.** III - **Decisão contraditória é a que traz em seu bojo afirmações divergentes entre si.** IV - Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 549380-10000091-38.2001.8.17.0380, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

Da Revisão Criminal

PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. ART. 92, I, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR TEMPO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. **PERDA DO CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA.** VÍTIMA DE LESÃO CORPORAL GESTANTE E EX-COMPANHEIRA DO SENTENCIADO. **POLÍCIA RECEBIDA NA RESIDÊNCIA COM DISPAROS DE ARMA DE FOGO PELO REQUERENTE.** ATIVIDADE DE AGENTE DE SEGURANÇA DE PROTEÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO. PERFEITAMENTE COMPROVADA A INCOMPATIBILIDADE DO CARGO OU FUNÇÃO OCUPADA PELO AGENTE COM O ATO CRIMINOSO PRATICADO. FUNDAMENTADA A NECESSIDADE DE DESTITUIÇÃO DO CARGO. ATENDIDO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 92 DO CÓDIGO PENAL. **MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO DE ATO DEMISSONÁRIO.** INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO POR

MAIORIA. (Revisão Criminal 539670-70004896-77.2019.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, Seção Criminal, julgado em 04/10/2021, DJe 13/01/2022)

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. ROUBO MAJORADO TENTADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CULPABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. QUESTÕES ENFRENTADAS POR OCASIÃO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO PEDIDO REVISIONAL. DECISÃO UNÂNIME.1. A presente revisional foi ajuizada sob a alegação de que a condenação se encontra contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos artigo 621, I, do Código de Processo Penal.2. Cumpre destacar que na apelação, diante do acervo probatório, desconsiderou a ocorrência de coação moral irresistível, mormente pelo fato de que não se encontram presentes nos autos elementos que indiquem que o requerente tenha sido compelido, coercitivamente, a acompanhar os corréus Alexandre José e Amaro Sérgio, na operação de resgate do comparsa "Ulinho", morto num tiroteio. Além disso, o requerente foi condenado em provas devidamente analisadas, tendo sido beneficiado nesta segunda instância, com a desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, na forma tentada (art. 29, §2º, c/c art. 157, §2º, I, e II, todos do CP).3. No que diz respeito ao pleito de aplicação da causa de diminuição de pena pela menor participação (art. 29, §1º, CP), tal matéria foi devidamente apreciada em sede de apelação, tendo sido reconhecido que o ora requerente cometeu o delito de roubo duplamente majorado, cujo resultado mais grave (morte) era previsível, circunstância que fez incidir a causa de aumento prevista no art. 29, §2º, do CP.4. Para se guardar pertinência que rechaçou os dois primeiros argumentos em face de ter exaustivamente tratados quando da Apelação, é razoável e prudente que esta mesma fundamentação o seja para afastar da revisional o questionamento sobre a Culpabilidade, eis que também fora objeto da Apelação.5. **Nesse passo, resta configurado na presente Revisão Criminal nenhuma das hipóteses do art. 621 do CPP, não devendo ser a revisional ser usada como sucedâneo de recurso próprio, pelo que deve ser indeferimento o pedido revisional.** 6. Pedido revisional indeferido. Decisão unânime. (Revisão Criminal 438132-60005565-38.2016.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, Seção Criminal, julgado em 10/06/2021, DJe 14/01/2022)

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA SUFICIENTEMENTE AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PEDIDO REVISIONAL MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA BASE APLICADA. IMPERTINÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU ERRO DOSIMÉTRICO QUE AUTORIZE DIMINUIÇÃO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Pedido revisional que está sendo manejado como substitutivo de apelação. Autoria bem delineada sob o crivo do contraditório, sobretudo em face da**

confissão detalhada do requeente, a qual encontra amparo no estado de flagrância e na confissão feita por corréu confesso. Inexistência de fato novo ou erro dosimétrico que autorize a diminuição da pena. II - Pedido revisional indeferido. Decisão unânime. (Revisão Criminal 553794-40002943-44.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO REVISIONAL MANEJADO COMO SEGUNDO APELO. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Pedido revisional que está sendo manejado como segundo apelo. Impossibilidade de acolhimento. Precedentes desta Corte de Justiça.** II - **Pedido revisional indeferido. Decisão unânime.** (Revisão Criminal 557627-40003719-44.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 18/01/2022)